

Cap. QOPM Jorge Aparecido Fritola

**FICHA DISCIPLINAR INDIVIDUAL INFORMATIZADA, COM SISTEMA DE
DOSIMETRIA DE APLICAÇÃO DE PUNIÇÕES DISCIPLINARES E
CÁLCULOS AUTOMÁTICOS DE CLASSIFICAÇÃO DE COMPORTAMENTO**

**Monografia apresentada à disciplina de
Metodologia da Pesquisa, do Curso de
Especialização em Planejamento em
Segurança Pública em convênio com a
Universidade Federal do Paraná.**

**Orientador de Conteúdo:
Cap. QOPM Fernando Klemps**

**Orientadora Metodológica:
Professora Dra. Sônia Maria Breda**

**SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR
2011**

AGRADECIMENTOS

A busca da justiça nos atos disciplinares do administrador deve ser uma constante. O estudo, a dedicação ao serviço e respeito às normas e a dignidade da pessoa humana devem nortear a vida do profissional de segurança pública.

Aos meus instrutores e meu orientador que de forma profícua souberam repassar não só conhecimentos, mas incentivaram a reflexão sobre os estudos realizados.

À Polícia Militar do Paraná, que em tempos de dificuldades na área da Segurança Pública, me oportunizou valiosas vivências profissionais, de tal sorte que possa contribuir com o seu aperfeiçoamento técnico.

A minha família, em especial minha esposa Roseli e minha filha Júlia, que me acompanharam, me incentivaram e suportaram a minha ausência em toda a trajetória em busca do aperfeiçoamento profissional.

Ao meu amado pai Romildo Fritola a quem dedico todas as conquistas profissionais de minha vida.

A Deus, nosso pai, que nos abençoou permitindo a superação de obstáculos e iluminando nosso caminho.

RESUMO

Analisa o sistema de aplicação de punições disciplinares na Polícia Militar do Paraná que se utiliza do RDE - Regulamento Disciplinar do Exército. Propõe a adoção de um sistema de dosimetria de aplicação da pena disciplinar limitando a subjetividade. Realiza preliminarmente uma explanação dos critérios contidos no RDE para julgamento e classificação das transgressões disciplinares e parâmetros para aplicação das penas, comparando tais critérios com o sistema de fixação da pena utilizado no Direito Penal Brasileiro. Elabora uma classificação das transgressões disciplinares constantes do Anexo I do RDE, de acordo com a gravidade das condutas em Leve, Média e Grave, com posicionamentos devidamente justificados na doutrina e na análise comparativa ao Regulamento Disciplinar da Polícia Militar de Minas Gerais. Detalha o critério objetivo de aplicação das penas disciplinares, tendo por base o disposto nos Arts. 16, 19 e 20 do RDE que tratam do julgamento da transgressão disciplinar, circunstâncias atenuantes e circunstâncias agravantes, fazendo uma mesclagem desses dispositivos, chegando a um critério matemático de definição do *quantum* da pena aplicada. Apresenta o software denominado Ficha Disciplinar Individual (FDI), que se propõe a realizar o controle da Ficha Disciplinar Individual das praças da Polícia Militar, definindo as penas a serem aplicadas com uma simples inserção de dados, bem como toda a classificação e reclassificação dos comportamentos desses militares de forma automática pelo simples decurso de tempo. Sugere a adoção pela PMPR dos critérios de dosimetria tratados e disponibiliza o software FDI para as unidades da Polícia Militar interessadas.

Palavras-chave: Dosimetria. Transgressões. FDI. Pena.

ABSTRACT

System analyzes the application of disciplinary sanctions in the Military Police of Paraná which uses the RDE - Disciplinary Regulations of the Army. Proposes the adoption of a dosimetry system for the application of disciplinary punishment limiting subjectivity. Performs a preliminary explanation of the criteria in RDE for trial and classification of disciplinary violations and parameters for application of penalties and comparing these criteria with the sentencing system used in the Brazilian Penal Law. Establishes a classification of disciplinary offenses listed in Annex I of the RDE, according to the seriousness of the conduct in Light, Medium and Severe, with positions justified in doctrine and comparative analysis of the Disciplinary Regulations of the Military Police of Minas Gerais. Details the application of objective criteria of disciplinary penalties, based on the provisions of Article 16, 19 and 20 of the trial dealing with the RDE of disciplinary offense, mitigating and aggravating circumstances, making a blend of these devices, up to a mathematical criterion defining the quantum of the penalty. Displays the software called Disciplinary Single Sheet (FDI), which proposes to make the control of the Disciplinary Single Sheet of squares of the Military Police, outlining the penalties to be applied with a simple data entry, as well as all the classification and reclassification of behaviors these military automatically by the mere passage of time. Suggests the adoption of the criteria by PMPR dosimetry processed and provides the software for the IDF military police units concerned.

Keywords: Dosimetry. Transgression. FDI. Punishment.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	7
1.1	PROBLEMA DA PESQUISA	8
1.2	OBJETIVOS	9
1.2.1	Objetivo Geral	9
1.2.2	Objetivos Específicos	9
1.3	JUSTIFICATIVA	10
2	ENCAMINHAMENTO METODOLÓGICO	11
3	LITERATURA PERTINENTE	13
3.1	CRITÉRIO DE DOSIMETRIA NA APLICAÇÃO DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE NO DIREITO PENAL BRASILEIRO	13
3.2	CRITÉRIOS PARA APLICAÇÃO DE SANÇÕES DISCIPLINARES NO ÂMBITO DA PMPR	14
3.3	CLASSIFICAÇÃO DO COMPORTAMENTO DAS PRAÇAS	17
4	CLASSIFICAÇÃO PRÉVIA DAS TRANSGRESSÕES DISCIPLINARES	20
5	DOSIMETRIA PARA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES DISCIPLINARES	42
5.1	ANÁLISE E JULGAMENTO DA TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR	42
5.2	CRITÉRIOS A SEREM ADOTADOS NA DOSIMETRIA	44
5.3	A NOTA DE PUNIÇÃO NO CRITÉRIO DE DOSIMETRIA	47
5.3.1	Modelo de Nota de Punição Comum na PMPR	48
5.3.2	Modelo de Nota de Punição Proposto	49
5.4	CONSIDERAÇÕES FINAIS	49
6	SOFTWARE PARA CONFEÇÃO DA FICHA DISCIPLINAR INDIVIDUAL	50
6.1	APRESENTAÇÃO DO SOFTWARE FDI	50
6.2	MENU PRINCIPAL DO FDI	50
6.3	FORMULÁRIO DE CADASTRO DO FDI	52
6.4	CÁLCULO DA PENA	52
6.5	IMPRESSÃO DA FICHA DISCIPLINAR INDIVIDUAL	54
6.6	PRESCRIÇÕES DIVERSAS SOBRE O FDI	56
7	CONCLUSÃO	57
	REFERÊNCIAS	59

1 INTRODUÇÃO

A pesquisa visa, em um primeiro momento, refletir sobre a forma atual de classificação do nível de gravidade das condutas contrárias à disciplina militar, ou seja, quais os critérios que as autoridades hierárquicas utilizam para definir se uma conduta se enquadra como Leve, Média ou Grave, tratando também de refletir sobre qual a pena a ser aplicada dentre as previstas no Regulamento Disciplinar do Exército - RDE (BRASIL, 2011) e a quantidade de dias a serem definidos nas penas que importem em restrição da liberdade do policial militar, demonstrando, com tais reflexões, a ampla margem de subjetividade conferida ao administrador público (Comandantes, Diretores e Chefes) no julgamento das transgressões, o que leva a maior probabilidade do cometimento de injustiças.

O trabalho estabelece uma classificação prévia das transgressões disciplinares constantes do Anexo I do RDE e a adoção de um critério objetivo de dosimetria na apreciação do *quantum* da pena, à semelhança do que ocorre no Direito Penal Brasileiro, em que o magistrado, ao definir a pena a ser aplicada a um condenado por crime, tem que necessariamente seguir critérios que o levem a chegar a uma pena que permeie entre o mínimo e o máximo previsto em lei, tendo que fundamentar sua decisão, evitando que penas sejam aplicadas mediante critérios pessoais, totalmente discrepantes em casos análogos.

As Seções de Justiça e Disciplina (SJD) das unidades da Polícia Militar do Paraná (PMPR) confrontam-se diariamente com expressiva demanda de serviços de ordem disciplinar, consumindo boa parte do tempo dos profissionais a elaboração de documentação relativa à disciplina da tropa. As regras metodológicas de julgamento das transgressões tratadas neste trabalho, não só facilitam a tarefa de dosar a pena, como também vem atrelada a sugestão de utilização de um software desenvolvido pelo autor da presente monografia, que se propõe a automatizar a Ficha Disciplinar Individual da Praça da Polícia Militar, realizando os complicados cálculos de classificação e reclassificação de comportamentos e constituição de um banco de dados com informações disciplinares, como será demonstrado.

1.1 PROBLEMA DA PESQUISA

A Polícia Militar do Paraná (PMPR), por força do Art. 482 do Decreto Estadual 7339, de 08/06/2010 – Regulamento Interno e dos Serviços Gerais (RISG/PMPR), adota o Regulamento Disciplinar do Exército – (RDE), Decreto Federal nº 4346 de 26 ago. 02.

O regulamento disciplinar, no que tange às Transgressões e Punições Disciplinares, traz em seu bojo:

a) No Art. 24, os tipos de punições disciplinares a que estão sujeitos os militares (advertência, impedimento disciplinar, repreensão, detenção, prisão e licenciamento e exclusão a bem da disciplina);

b) No Art. 21 a classificação das transgressões (leve, média e grave);

c) No Art. 37 a variação da quantidade de pena aplicada de acordo com sua classificação;

d) Nos Art. 19 e 20 as circunstâncias atenuantes e agravantes; e

d) No Anexo I a relação das transgressões disciplinares;

Observa-se, em que pese a normatização acima, que a legislação disciplinar confere elevado grau de subjetividade à autoridade competente para aplicar a punição à medida que:

a) Não estabelece quais transgressões do anexo I são classificadas como leves, médias ou graves;

b) Não apresenta critérios objetivos para que o aplicador da sanção possa estabelecer uma pena base e caminhar do mínimo ao máximo da punição cominada para cada tipo de transgressão, levando em consideração as circunstâncias atenuantes e agravantes;

Assim sendo, ocorre, na prática, que a aplicação das punições disciplinares fica sujeita a um considerável nível de discricionariedade, de modo que uma mesma transgressão praticada por pessoas distintas, porém, em condições similares, com antecedentes semelhantes, pode resultar em penas demasiadamente desiguais, carecendo de um instrumento objetivo de dosimetria que promova uma forma mais justa e equânime de aplicação de tais punições.

Ainda em relação ao RDE, no controle disciplinar dos praças da corporação, todos os registros, conforme previsão do Art. 34, inciso III, são consignados na Ficha Disciplinar Individual (também conhecida como Ficha de Corretivos), cujos lançamentos dependem de cálculos matemáticos que avaliem periodicamente, ou a cada lançamento de alteração, a classificação do comportamento atual das praças, consoante disposto no Art. 51, ss, do RDE, processo este que poderia ser otimizado pela implementação de software que realizasse automaticamente a classificação dos comportamentos e ainda a dosimetria das penas aplicadas, segundo critérios propostos.

1.2 OBJETIVOS

1.2.1 Geral

Constitui objetivo geral da pesquisa propor na PMPR a adoção de um instrumento de padronização da aplicação das punições disciplinares que respeite o princípio constitucional da isonomia, na busca de decisões baseadas na equidade e imparcialidade, promovendo a justiça.

1.2.2 Específicos

Constituem objetivos específicos da pesquisa:

1. Definir uma classificação prévia das transgressões disciplinares constantes no Anexo I do RDE, de acordo com o Art. 21, em Leve, Média e Grave, levando em consideração a própria natureza do tipo disciplinar;
2. Estabelecer um critério de dosimetria, a exemplo do que ocorre no direito penal, para a aplicação das punições disciplinares de acordo com sua classificação;
3. Sugerir a adoção na PMPR, pelas seções de justiça e disciplina das unidades, de um software para confecção da ficha disciplinar individual, que realize automaticamente a aplicação da pena de acordo com os critérios estabelecidos pela dosimetria, bem como a classificação, igualmente automática, do comportamento das praças.

1.3 JUSTIFICATIVA

A PMPR utiliza como norma para aplicação de punições disciplinares os preceitos constantes do RDE, que classifica os tipos de transgressões disciplinares em Leve, Média e Grave, remetendo, todavia, a aplicação dessa classificação ao caso concreto a um ato com larga margem de discricionariedade da autoridade competente para aplicar a punição disciplinar.

No RDE, também estão definidos os tipos de punições disciplinares a que estão sujeitos os militares (advertência, impedimento disciplinar, repreensão, detenção, prisão, licenciamento e a exclusão a bem da disciplina). Dessas punições, impedimento disciplinar, detenção e prisão importam em restrição da liberdade individual do Policial Militar, com um mínimo e um máximo de dias, cuja definição na aplicação da quantidade desses dias também é remetida a uma valoração da transgressão pela autoridade competente, dentro de parâmetros estabelecidos pelo RDE, mas que ficam a critério da subjetividade, levando uma e outra autoridade a atuarem de forma diferente frente a fatos análogos.

A proposta de adoção na PMPR de um instrumento de padronização de aplicação das punições disciplinares busca diminuir a subjetividade nos critérios de classificação das transgressões e estabelecer um critério objetivo de dosimetria na definição da quantidade de pena nos tipos de transgressões, de forma a servir de instrumento que possa orientar as autoridades competentes no cumprimento de seu mister de aplicação das normas disciplinares vigentes na PMPR, sem, contudo, deixar de lado a necessária análise da pessoa do transgressor e circunstâncias que envolvem o cometimento da falta disciplinar.

A adoção de um software que realize, de forma rápida e eficiente, os critérios de dosimetria propostos ao mesmo tempo em que gerencie a atividade de controle disciplinar individual das seções de justiça e disciplina das unidades policiais militares, vem ao encontro da necessidade de agilidade dos trabalhos das referidas seções, desburocratizando e tornando mais eficiente os trabalhos, ficando menos sujeitos a erros humanos.

2 ENCAMINHAMENTO METODOLÓGICO

Para o desenvolvimento da presente monografia, procedeu-se, preliminarmente, uma revisão na literatura sobre a forma de dosimetria adotada pelo direito penal brasileiro na aplicação das penas privativas de liberdade. Dessa forma, pretende-se revelar a importância da adoção de critérios motivados que levam a uma justa retribuição do *quantum* de pena cabível ao fato criminoso praticado, servindo esse estudo como base analógica para o estabelecimento de critérios de dosimetria na aplicação de penas disciplinares no âmbito da PMPR.

Foi demonstrada, inicialmente, a forma prevista na legislação disciplinar em vigor na PMPR no tocante à classificação e aplicação das penas disciplinares e os critérios legais a serem observados dos quais as autoridades competentes não podem prescindir, buscando para tanto, auxílio na interpretação dos doutrinadores da legislação castrense.

Para classificação do rol das transgressões disciplinares constantes do Anexo I do RDE em leve, média e grave, de forma a servir de instrumento para orientar a tomada de decisões das autoridades competentes, foi procedido um estudo comparativo com o rol de transgressões constantes do regulamento disciplinar da Polícia Militar de Minas Gerais, o qual já traz tal classificação em seu bojo, além do apoio necessário à obra de Cunha (2010), que manifesta comentários doutrinários a cada uma das condutas típicas do Anexo I do RDE.

Foram estabelecidos os critérios de dosimetria a serem propostos como instrumentos de aplicação das punições disciplinares, de acordo com sua classificação, utilizando-se padronização matemática, extraída do rol de circunstâncias atenuantes e agravantes previstas no RDE, que não se afastem do princípio da motivação e ao mesmo tempo eliminem boa parte da subjetividade na aplicação da pena, minimizando a ocorrência de decisões muito desiguais para situações análogas.

Ainda foi demonstrado, por meio de ilustrações e notas explicativas, o funcionamento de um software desenvolvido pelo autor da presente pesquisa, o qual se propõe a executar, de forma automática, os critérios de dosimetria a serem

estabelecidos neste trabalho, bem como realizar a classificação e reclassificação dos comportamentos das praças da corporação.

3 LITERATURA PERTINENTE

3.1 CRITÉRIO DE DOSIMETRIA NA APLICAÇÃO DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE NO DIREITO PENAL BRASILEIRO

Como base analógica de estudo, para que se defina uma proposta de dosimetria que venha a orientar as autoridades competentes na aplicação das penas disciplinares no âmbito da PMPR, necessário se faz buscar auxílio no sistema adotado no direito penal brasileiro, cujas regras para fixação da pena observam-se no Código Penal:

Fixação da pena

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:

I - as penas aplicáveis dentre as cominadas;

II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;

III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;

IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível.

Cálculo da pena

Art. 68 - A pena-base será fixada atendendo-se ao critério do art. 59 deste Código; em seguida serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes; por último, as causas de diminuição e de aumento.

Parágrafo único - No concurso de causas de aumento ou de diminuição previstas na parte especial, pode o juiz limitar-se a um só aumento ou a uma só diminuição, prevalecendo, todavia, a causa que mais aumente ou diminua.

A aplicação da pena ao caso concreto pelo juiz obedece ao critério das três fases, chamado método de Nelson Hungria, como bem descreve Delmanto (2000, p. 128):

[...] 1a. Fase: numa primeira etapa, fixa-se a pena base de acordo com as circunstâncias judiciais do art. 59. Ela se tornará definitiva, caso não existam circunstâncias legais (agravantes ou atenuantes), ou causas de aumento ou de diminuição aplicáveis. Se elas incidem, passa-se às fases seguintes. 2a. Fase: sobre a pena-base apurada na 1a. fase, recaem as circunstâncias legais (agravantes ou atenuantes) dos arts. 61, 62, 65 e 66. 3a. Fase: sobre a pena apurada na 2a. Fase (e não sobre a pena-base) incidirão as eventuais causas de aumento ou de diminuição da Parte Geral ou Especial do CP. [...].

Ainda sobre a questão dosimétrica da pena, esclarece Bitencourt (2007, p. 247):

Se todas as operadoras do art. 59 forem favoráveis ao réu, a pena-base pode ficar no mínimo previsto. Se algumas circunstâncias forem desfavoráveis, deve afastar-se do mínimo; se, contudo, o conjunto for desfavorável, deve aproximar-se do termo médio. Em regra, o cálculo da pena deve iniciar próximo do mínimo, e só excepcionalmente, quando as circunstâncias revelarem especial gravidade, justifica-se a fixação da pena-base distanciada do mínimo legal.

De forma a facilitar a compreensão da aplicação da dosimetria na fixação da pena base, interessante ressaltar as explicações e o exemplo dado por Soares (2006):

2. Para a fixação da pena base, sempre se parte do mínimo estabelecido na escala penal, procurando considerar sempre as circunstâncias judiciais (são oito). Ao final, aplica-se a pena base. Como será dito, a doutrina, apesar de não haver definição pelo legislador, aponta que a pena média (aquela que é o resultado da divisão por dois da soma da pena mínima com a máxima) é o limite para o aumento na primeira fase, se forem desfavoráveis as circunstâncias judiciais. Se forem favoráveis, não haverá alteração da pena mínima, já que o limite mínimo, na primeira fase, não pode ser ultrapassado. Verificar que para cada circunstância desfavorável, como será exposto abaixo, por serem oito no total e não haver regra de preponderância entre elas, deverá o juiz aumentar a pena mínima em 1/8; Assim, por exemplo, no crime de lesão corporal seguida de morte (CP, art. 129, parágrafo 3º), a escala penal é de quatro a doze anos, o que faz com que a pena média seja de oito anos. A pena base, portanto, pode ficar entre quatro e oito anos, que, no caso, é a elevação ao dobro da pena mínima. A diferença entre os limites é de quatro anos. O que significa dizer que quatro divididos por oito (o número de circunstâncias judiciais) corresponde a seis meses, ou seja, o máximo do quanto a pena pode ser elevada em razão de cada circunstância judicial. Se não houver a indicação nos autos de alguma circunstância judicial ou for ela positiva, o que dá no mesmo, não haverá a elevação.

3.2 CRITÉRIOS PARA APLICAÇÃO DE SANÇÕES DISCIPLINARES NO ÂMBITO DA PMPR

Praticado pelo Policial Militar um ato definido pela legislação castrense como ofensivo à ética, aos deveres e às obrigações militares, surge para as autoridades investidas das funções de comando ou chefia a necessidade de que tais fatos sejam devidamente apurados, dentro do que preconiza o devido processo legal e, uma vez confirmada a existência da transgressão e definida sua autoria, surge também a necessidade de aplicação da punição disciplinar, objetivando a preservação da

disciplina e a constituição do caráter educativo ao punido e à coletividade a que ele pertence.

No Regulamento Disciplinar do Exército – RDE, adotado pela PMPR, o julgamento da transgressão, bem como a aplicação da punição disciplinar, deve seguir os seguintes preceitos normativos:

Do Julgamento

Art. 16. O julgamento da transgressão deve ser precedido de análise que considere:

- I - a pessoa do transgressor;
- II - as causas que a determinaram;
- III - a natureza dos fatos ou atos que a envolveram; e
- IV - as consequências que dela possam advir.

Art. 17. No julgamento da transgressão, podem ser levantadas causas que justifiquem a falta ou circunstâncias que a atenuem ou a agravem.

Da Classificação

Art. 21. A transgressão da disciplina deve ser classificada, desde que não haja causa de justificação, em leve, média e grave, segundo os critérios dos arts. 16, 17, 19 e 20.

Parágrafo único. A competência para classificar a transgressão é da autoridade a qual couber sua aplicação.

Art. 22. Será sempre classificada como "grave" a transgressão da disciplina que constituir ato que afete a honra pessoal, o pundonor militar ou o decoro da classe.

Art. 35. O julgamento e a aplicação da punição disciplinar devem ser feitos com justiça, serenidade e imparcialidade [...].

Art. 37. A aplicação da punição disciplinar deve obedecer às seguintes normas:

I - a punição disciplinar deve ser proporcional à gravidade da transgressão, dentro dos seguintes limites:

- a) para a transgressão leve, de advertência até dez dias de impedimento disciplinar, inclusive;
- b) para a transgressão média, de repreensão até a detenção disciplinar; e
- c) para a transgressão grave, de prisão disciplinar até o licenciamento ou exclusão a bem da disciplina;

II - a punição disciplinar não pode atingir o limite máximo previsto nas alíneas do inciso I deste artigo, quando ocorrerem apenas circunstâncias atenuantes;

III - quando ocorrerem circunstâncias atenuantes e agravantes, a punição disciplinar será aplicada conforme preponderarem essas ou aquelas;

[...].

Para fixação da pena a ser aplicada ao transgressor, Cunha (2008, p. 85) ressalta a observância pela autoridade competente dos aspectos legais dos quais não pode se afastar, citando o exemplo análogo ao que ocorre nos Arts. 59 e 69 do

Código Penal que trata da quantificação de pena a ser aplicada. No tocante à fundamentação dosimétrica da decisão da autoridade competente esclarece:

Ocorre que a autoridade, em que pese, hoje a existência do Processo Disciplinar Sumaríssimo, ao elaborar a nota de punição não aplica o *quantum*, antecedida a sua dosimetria, de um julgamento apurado da pessoa, causas, natureza e consequências, aplicando-se-lhe, penas ao seu talante, o que de fato desnatura todo o processo, pois aí não se está fazendo justiça e nem se estabelecendo o necessário para a reprovação da transgressão.

Enfim, é preciso que o julgamento anteceda dessa análise, para que a aplicação da punição seja feita com justiça, serenidade e imparcialidade de forma que o punido fique consciente e convicto de que o que lhe foi imposto se inspira no cumprimento exclusivo do dever e preservação da disciplina, consoante determina o próprio art. 35 deste regulamento. (CUNHA, 2008, p. 86).

No tocante à aplicação da punição disciplinar, Manoel; Ardwin (2004, p.58) destacam:

3. A aplicação da punição disciplinar deve ser feita com justiça e serenidade, para que os seus efeitos, educativos por excelência, sejam efetivamente atingidos (Art. 35 do RDE);

4. Não se pode também, deixar de observar os limites de imposição da pena disciplinar, com base na competência estabelecida pelo RISG/PMPR ou pelo Anexo III do RDE, conforme for o caso, bem como o disposto no Art. 37 do RDE, que especifica os tipos de punições cabíveis de acordo com cada classificação.

Como visto na legislação disciplinar em vigor, não existe na PMPR um critério objetivo de dosimetria de aplicação da sanção disciplinar, tampouco de classificação das transgressões.

A classificação da transgressão disciplinar em leve, média e grave, de acordo com o RDE, é competência da autoridade a quem couber a aplicação da punição disciplinar e, para tanto, esta autoridade, após enquadrar a tipificação do fato de acordo com o Anexo I do RDE, deve analisar a pessoa do transgressor, as causas que a determinaram, a natureza dos fatos e atos que a envolveram e as consequências que dela possam advir, além de levar em conta as causas que atenuam e agravam a transgressão; portanto, com essa gama de critérios amplamente subjetivos, uma proposta de classificação prévia diretamente no rol das transgressões do anexo I tem somente o condão de servir de orientação às

autoridades competentes, uma vez que esta não pode se afastar do princípio da motivação.

Para definição da classificação do rol de transgressões constantes do Anexo I, busca-se apoio nos comentários individuais a cada transgressão da lavra de Cunha (2010), bem como um estudo analógico com o Regulamento Disciplinar da Polícia Militar de Minas Gerais, Decreto Estadual de Minas Gerais nº 23.085, de 10 de dezembro de 1983, que já possui em seu bojo uma classificação de transgressões disciplinares.

3.3 CLASSIFICAÇÃO DO COMPORTAMENTO DAS PRAÇAS

No tocante a toda sistemática de classificação e reclassificação do comportamento das praças da PMPR, os preceitos são os estatuídos no Art. 51 do RDE:

DO COMPORTAMENTO MILITAR

Art. 51. O comportamento militar da praça abrange o seu procedimento civil e militar, sob o ponto de vista disciplinar.

§ 1º O comportamento militar da praça deve ser classificado em:

I - excepcional:

a) quando no período de nove anos de efetivo serviço, mantendo os comportamentos “bom”, ou “ótimo”, não tenha sofrido qualquer punição disciplinar;

b) quando, tendo sido condenada por crime culposo, após transitada em julgado a sentença, passe dez anos de efetivo serviço sem sofrer qualquer punição disciplinar, mesmo que lhe tenha sido concedida a reabilitação judicial, em cujo período somente serão computados os anos em que a praça estiver classificada nos comportamentos “bom” ou “ótimo”; e

c) quando, tendo sido condenada por crime doloso, após transitada em julgado a sentença, passe doze anos de efetivo serviço sem sofrer qualquer punição disciplinar, mesmo que lhe tenha sido concedida a reabilitação judicial. Neste período somente serão computados os anos em que a praça estiver classificada nos comportamentos “bom” ou “ótimo”;

II - ótimo:

a) quando, no período de cinco anos de efetivo serviço, contados a partir do comportamento “bom”, tenha sido punida com a pena de até uma detenção disciplinar;

b) quando, tendo sido condenada por crime culposo, após transitada em julgado a sentença, passe seis anos de efetivo serviço, punida, no máximo, com uma detenção disciplinar, contados a partir do comportamento “bom”, mesmo que lhe tenha sido concedida a reabilitação judicial; e

c) quando, tendo sido condenada por crime doloso, após transitada em julgado a sentença, passe oito anos de efetivo serviço, punida, no máximo, com uma detenção disciplinar, contados a partir do comportamento “bom”, mesmo que lhe tenha sido concedida a reabilitação judicial;

III - bom:

a) quando, no período de dois anos de efetivo serviço, tenha sido punida com a pena de até duas prisões disciplinares; e

b) quando, tendo sido condenada criminalmente, após transitada em julgado a sentença, houver cumprido os prazos previstos para a melhoria de comportamento de que trata o § 7o deste artigo, mesmo que lhe tenha sido concedida a reabilitação judicial;

IV - insuficiente:

a) quando, no período de um ano de efetivo serviço, tenha sido punida com duas prisões disciplinares ou, ainda, quando no período de dois anos tenha sido punida com mais de duas prisões disciplinares; e

b) quando, tendo sido condenada criminalmente, após transitada em julgado a sentença, houver cumprido os prazos previstos para a melhoria de comportamento de que trata o § 7o deste artigo, mesmo que lhe tenha sido concedida a reabilitação judicial;

V - mau:

a) quando, no período de um ano de efetivo serviço tenha sido punida com mais de duas prisões disciplinares; e

b) quando condenada por crime culposo ou doloso, a contar do trânsito em julgado da sentença ou acórdão, até que satisfaça as condições para a mudança de comportamento de que trata o § 7o deste artigo.

§ 2o A classificação, reclassificação e melhoria de comportamento são da competência das autoridades discriminadas nos incisos I e II do art. 10, deste Regulamento, e necessariamente publicadas em boletim, obedecidas às disposições deste Capítulo.

§ 3o Ao ser incorporada ao Exército, a praça será classificada no comportamento "bom".

§ 4o Para os efeitos deste artigo, é estabelecida a seguinte equivalência de punição:

I - uma prisão disciplinar equipara-se a duas detenções disciplinares; e

II - uma detenção disciplinar equivale a duas repreensões.

§ 5o A advertência e o impedimento disciplinar não serão considerados para fins de classificação de comportamento.

§ 6o A praça condenada por crime ou punida com prisão disciplinar superior a vinte dias ingressará, automaticamente, no comportamento "mau".

§ 7o A melhoria de comportamento é progressiva, devendo observar o disposto no art. 63 deste Regulamento e obedecer aos seguintes prazos e condições:

I - do "mau" para o "insuficiente":

a) punição disciplinar: dois anos de efetivo serviço, sem punição;

b) crime culposo: dois anos e seis meses de efetivo serviço, sem punição; e

c) crime doloso: três anos de efetivo serviço, sem punição;

II - do "insuficiente" para o "bom":

a) punição disciplinar: um ano de efetivo serviço sem punição, contado a partir do comportamento "insuficiente";

b) crime culposo: dois anos de efetivo serviço sem punição, contados a partir do comportamento "insuficiente"; e

c) crime doloso: três anos de efetivo serviço sem punição, contados a partir do comportamento "insuficiente";

III - do "bom" para o "ótimo", deverá ser observada a prescrição constante do inciso II do § 1o deste artigo; e

IV - do "ótimo" para o "excepcional", deverá ser observada a prescrição constante do inciso I do § 1o deste artigo.

§ 8o A reclassificação do comportamento far-se-á em boletim interno da OM, por meio de "nota de reclassificação de comportamento", uma vez decorridos os prazos citados no § 7o deste artigo, mediante:

I - requerimento do interessado, quando se tratar de pena criminal, ao comandante da própria OM, se esta for comandada por oficial-general; caso contrário, o requerimento deve ser dirigido ao comandante da OM enquadrante, cujo cargo seja privativo de oficial-general; e

II - solicitação do interessado ao comandante imediato, nos casos de punição disciplinar.

§ 9º A reclassificação dar-se-á na data da publicação do despacho da autoridade responsável.

§ 10. A condenação de praça por contravenção penal é, para fins de classificação de comportamento, equiparada a uma prisão.

Os cálculos de tempo previstos no Art. 51 do RDE podem ser convertidos em fórmulas matemáticas que venham a servir de base para a confecção de um software que realize esse trabalho automaticamente.

4 CLASSIFICAÇÃO PRÉVIA DAS TRANSGRESSÕES DISCIPLINARES

Com base nos ensinamentos de Cunha (2010), bem como estudo comparativo e referências ao Regulamento Disciplinar da Polícia Militar de Minas Gerais (MINAS GERAIS, 2011), propõe-se a seguir uma classificação das condutas típicas constantes do Anexo I do RDE (BRASIL, 2011).

RELAÇÃO DAS TRANSGRESSÕES

Nº	DESCRIÇÃO E JUSTIFICATIVA DA CLASSIFICAÇÃO (CL.)	CL.
1	Faltar à verdade ou omitir deliberadamente informações que possam conduzir à apuração de uma transgressão disciplinar; - (MINAS GERAIS, 2011), Art. 13, nº 1, prevê classificação Grave. - (CUNHA, 2010, p. 31 e 32) “Na área administrativa, por disposição disciplinar, faltar a verdade configura transgressão grave”; “[...] faltar a verdade é o mesmo que mentir [...]”	G
2	Utilizar-se do anonimato; - (MINAS GERAIS, 2011), Art. 13, nº 2, prevê classificação Grave. - (CUNHA, 2010, p. 36) “O militar que normalmente utiliza do anonimato para fins ilícitos é pérfido e deve ser avaliado por Conselho de Disciplina ou de Justificação”; “[...] transgressão grave”	G
3	Concorrer para a discórdia ou a desarmonia ou cultivar inimizade entre militares ou seus familiares; - (MINAS GERAIS, 2011), Art. 13, nº 3, prevê classificação Média. - (CUNHA, 2010, p. 39 e 40) “O regulamento protege, além da disciplina e hierarquia, a convivência tranquila dentro dos quartéis; quer evitar o clima de inimizade, de fofoca que é extremamente nocivo [...]”; “[...] A questão é moral. O decoro da instituição deve sempre ser preservado.” “[...] transgressão grave” - Ante os fartos argumentos constantes na obra de Cunha (2010, p. 39 a 41), propõe-se a classificação grave.	G
4	Deixar de exercer autoridade compatível com seu posto ou graduação; - (MINAS GERAIS, 2011), Art. 13, não prevê o tipo. - (CUNHA, 2010, p. 39 e 40) “É a omissão da autoridade competente. Algumas vezes pode se dar pro Prevaricação, quando se configura o interesse pessoal.”; “[...] transgressão grave”	G
5	Deixar de punir o subordinado que cometer transgressão, salvo na ocorrência das circunstâncias de justificação previstas neste Regulamento; - (MINAS GERAIS, 2011), Art. 13, nº 5, prevê classificação Grave. - (CUNHA, 2010, p. 45) “A omissão do superior nestes casos	G

	impulsiona a desarmonia, o desrespeito cria um clima de intranquilidade em meio à tropa. A ordem só é possível de ser restabelecida pela punição <u>rigorosa</u> da autoridade omissa.” (grifo nosso).	
6	<p>Não levar falta ou irregularidade que presenciar, ou de que tiver ciência e não lhe couber reprimir, ao conhecimento de autoridade competente, no mais curto prazo;</p> <ul style="list-style-type: none"> - (MINAS GERAIS, 2011), Art. 13, nº 6, prevê classificação Média. - (CUNHA, 2010, p. 49) “O regulamento protege o exercício da autoridade competente o direito que tem de saber, caso seus subordinados estejam no cometimento de transgressão, e a partir daí decidir o que fazer. Não é permitido a nenhum outro militar que seja, privar-lhe do exercício de sua autoridade. Daí por que estar entre as transgressões de natureza grave.” - Melhor entendimento remete à classificação Média de gravidade, conforme o regulamento da PMMG, uma vez que a escala hierárquica da PM obriga o superior a constante fiscalização, coordenação e controle da atividade dos subordinados, bem como punições para as omissões. 	M
7	<p>Retardar o cumprimento, deixar de cumprir ou de fazer cumprir norma regulamentar na esfera de suas atribuições;</p> <ul style="list-style-type: none"> - (MINAS GERAIS, 2011), Art. 13, nº 7, prevê classificação Média. - (CUNHA, 2010, p. 57) “O regulamento aqui protege o exercício da autoridade competente, o direito que ela tem de ver suas ordens, desde que legais, prontamente cumpridas.” [...] Daí por que estar entre as transgressões de natureza grave.” - Corroborar-se aqui o entendimento de Cunha (2010, p. 57), que citando o Cel. PM RR Wilson Odirley Valla, observa que na vida militar não existe disciplina pela metade, exige <u>rigorosa observância</u> e acatamento integral das normas legais. Propõe-se a classificação grave. 	G
8	<p>Deixar de comunicar a tempo, ao superior imediato, ocorrência no âmbito de suas atribuições, quando se julgar suspeito ou impedido de providenciar a respeito;</p> <ul style="list-style-type: none"> - (MINAS GERAIS, 2011), Art. 13, nº 8, prevê classificação Grave. - (CUNHA, 2010, p. 60) “O subordinado tem o dever de comunicar o fato ao seu superior estando ou não impedido [...]”. “[...] Daí porque estar entre as transgressões de natureza grave.” 	G
9	<p>Deixar de cumprir prescrições expressamente estabelecidas no Estatuto dos Militares ou em outras leis e regulamentos, desde que não haja tipificação como crime ou contravenção penal, cuja violação afete os preceitos da hierarquia e disciplina, a ética militar, a honra pessoal, o pundonor militar ou o decoro da classe;</p> <ul style="list-style-type: none"> - (MINAS GERAIS, 2011), Art. 13, não prevê o tipo. 	G

	- (CUNHA, 2010, p. 65) "O militar está obrigado ao cumprimento da lei. É o princípio da legalidade." "[...] Dai porque estar entre as transgressões de natureza grave."	
10	<p>Deixar de instruir, na esfera de suas atribuições, processo que lhe for encaminhado, ressalvado o caso em que não for possível obter elementos para tal;</p> <p>- (MINAS GERAIS, 2011), Art. 13, nº 10, prevê classificação Média.</p> <p>- (CUNHA, 2010, p. 68) "O militar em função de comando não pode nunca deixar de instruir os processos que lhe sejam remetidos, porque dessa falta de compromisso, irresponsabilidade autores de transgressões disciplinares poderão escapar ilesos." "[...] trata-se de transgressão grave pela importância das informações para o processo."</p> <p>- Propõe-se a classificação grave ante o exposto quanto às graves consequências para o processo.</p>	G
11	<p>Deixar de encaminhar à autoridade competente, na linha de subordinação e no mais curto prazo, recurso ou documento que receber elaborado de acordo com os preceitos regulamentares, se não for da sua alçada a solução;</p> <p>- (MINAS GERAIS, 2011), Art. 13, nº 11, prevê classificação Média.</p> <p>- (CUNHA, 2010, p. 71) "O militar em função de comando não pode nunca deixar de encaminhar recurso de subordinado sob qualquer tipo de alegação. Pior, quando quer obstruir o curso, pois dessa falta de compromisso, irresponsabilidade autores de transgressões disciplinares poderão escapar ilesos."</p> <p>- idem comentário do nº 10.</p>	G
12	<p>Desrespeitar, retardar ou prejudicar medidas de cumprimento ou ações de ordem judicial, administrativa ou policial, ou para isso concorrer;</p> <p>- (MINAS GERAIS, 2011), Art. 13, não prevê o tipo.</p> <p>- (CUNHA, 2010, p. 75) "O que se pretende com o inciso, além da hierarquia e disciplina é o respeito que se deve ter com as demais autoridades, uma vez que a corporação se alimenta desses bons relacionamentos."</p> <p>- Propõe-se a classificação média ante o resultado "desrespeito" explicado por Cunha (2010).</p>	M
13	<p>Apresentar parte ou recurso suprimindo instância administrativa, dirigindo para autoridade incompetente, repetindo requerimento já rejeitado pela mesma autoridade ou empregando termos desrespeitosos;</p> <p>- (MINAS GERAIS, 2011), Art. 13, nº 12, prevê classificação Média.</p> <p>- (CUNHA, 2010, p. 79) Segundo o qual viola-se o respeito que se deve ter com as autoridades, quando o militar se dirige a outra autoridade que não a de sua linha de subordinação.</p> <p>- Sugere-se a classificação média, corroborando o entendimento do</p>	M

	regulamento da PMMG.	
14	<p>Dificultar ao subordinado a apresentação de recurso;</p> <p>- (MINAS GERAIS, 2011), Art. 13, nº 14, prevê classificação Média.</p> <p>- (CUNHA, 2010, p. 82) “A proteção é do subordinado contra o ato arbitrário de superior. Também a hierarquia e a disciplina, pois atitudes dessa natureza violam os mais sagrados princípios que garantem sólidos os deveres de todos aqueles que labutam por uma instituição séria.”</p> <p>- Sugere-se a classificação grave, corroborando o entendimento da proteção ao subordinado explicitado por Cunha.</p>	G
15	<p>Deixar de comunicar, tão logo possível, ao superior a execução de ordem recebida;</p> <p>- (MINAS GERAIS, 2011), Art. 13, nº 15, prevê classificação Leve.</p> <p>- (CUNHA, 2010, p. 82) “Importante salientar, também que o superior não pode ficar à mercê do subordinado que executa ordem e não lhe informa o resultado.” “[...] É o de não levar ao conhecimento do superior que deu a ordem, que a cumpriu o mais rápido possível.”</p>	L
16	<p>Aconselhar ou concorrer para que não seja cumprida qualquer ordem de autoridade competente, ou para retardar a sua execução;</p> <p>- (MINAS GERAIS, 2011), Art. 13, nº 17, prevê classificação Grave.</p> <p>- (CUNHA, 2010, p. 89) “Ora, é evidente que o militar que procura concorrer, dentro da organização, com seus superiores hierárquicos está francamente contra o sistema é pessoa extremamente nociva, porque fará tudo para ruir tudo o que se construiu.” “[...] precisam ser analisados por conselho de disciplina ou justificação.”</p>	G
17	<p>Deixar de cumprir ou alterar, sem justo motivo, as determinações constantes da missão recebida, ou qualquer outra determinação escrita ou verbal;</p> <p>- (MINAS GERAIS, 2011), Art. 13, não prevê o tipo.</p> <p>- (CUNHA, 2010, p. 92) “<u>Transgressão de extrema gravidade</u>. Como conceber em uma organização militar que os comandados, sem justo motivo, deixem de cumprir ou alterem determinações constante da missão recebida, ou mesmo qualquer outra determinação.” (grifo nosso).</p>	G
18	<p>Simular doença para esquivar-se do cumprimento de qualquer dever militar;</p> <p>- (MINAS GERAIS, 2011), Art. 13, nº 19, prevê classificação Grave.</p> <p>- (CUNHA, 2010, p. 97) “[...] o militar mentiroso, ardiloso expõe a sua realidade intestina, mostra o quanto é medíocre, pois que finge, mente descaradamente para fugir, para não cumprir com o seu dever, que, aliás, jurou solenemente diante das autoridades e de seus familiares, dizendo-lhes que se conduziria pelo caminho da retidão, da lealdade, da honestidade. Era tudo mentira. Esse militar é uma farsa. É um engodo. Deve ser banido do meio em que vive como uma laranja</p>	G

	podre, como um pária.”	
19	<p>Trabalhar mal, intencionalmente ou por falta de atenção, em qualquer serviço ou instrução;</p> <p>- (MINAS GERAIS, 2011), Art. 13, nº 21, prevê classificação Grave.</p> <p>- (CUNHA, 2010, p. 101) “Quem trabalha mal intencionalmente, fere a mais com a manifestação dos valores militares, que é justamente a dedicação ao serviço para a preservação, no caso da Polícia Militar, da segurança da comunidade e das prerrogativas da cidadania, além de demonstrar qualquer amor a profissão que escolheu.” “[...] a transgressão é de natureza grave e nenhuma complacência se deve ter pelo péssimo serviço que presta.”</p> <p>- O tipo disciplinar prevê tanto a conduta dolosa (intencionalmente) quanto a culposa (por falta de atenção). Seguindo os conceitos adotados pelo sistema penal brasileiro, que penaliza com menor gravidade condutas culposas, sugere-se aqui duas classificações distintas, ou seja, grave para a conduta dolosa e média para a culposa.</p>	<p>G - Dolo</p> <p>M - Culpa</p>
20	<p>Causar ou contribuir para a ocorrência de acidentes no serviço ou na instrução, por imperícia, imprudência ou negligência;</p> <p>- (MINAS GERAIS, 2011), Art. 13, não prevê o tipo.</p> <p>- (CUNHA, 2010, p. 92) “O acontecimento é culposo e tanto do superior quanto do subordinado.”</p> <p>- Opta-se por sugerir a classificação média ante a ausência de vontade livre e consciente na constituição do presente tipo.</p>	M
21	<p>Disparar arma por imprudência ou negligência;</p> <p>- (MINAS GERAIS, 2011), Art. 13, nº 49, prevê classificação Grave.</p> <p>- (CUNHA, 2010, p. 109) “O que se quer é evitar os acidentes com o manuseio de armas, protegendo-se a incolumidade física, tanto de militares quanto de terceiros.”</p> <p>- Embora a conduta seja a título de culpa, merece corroboração a classificação grave prevista no regulamento da PMMG, por envolver risco a vidas humanas.</p>	G
22	<p>Não zelar devidamente, danificar ou extraviar por negligência ou desobediência das regras e normas de serviço, material ou animal da União ou documentos oficiais, que estejam ou não sob sua responsabilidade direta, ou concorrer para tal;</p> <p>- (MINAS GERAIS, 2011), Art. 13, não prevê o tipo.</p> <p>- (CUNHA, 2010, p. 92) “O que se protege são os materiais ou animais da União e documentos oficiais. Evita-se que o militar responda a procedimentos, até criminalmente, e tenha que assumir despesas que não estavam previstas em seu apertado orçamento”.</p> <p>- Opta-se por sugerir a classificação média ante a ausência de vontade livre e consciente na constituição do presente tipo.</p>	M
23	<p>Não ter pelo preparo próprio, ou pelo de seus comandados, instruendos ou educandos, a dedicação imposta pelo sentimento</p>	G

	<p>do dever;</p> <ul style="list-style-type: none"> - (MINAS GERAIS, 2011), Art. 13, nº 122, prevê classificação Média. - (CUNHA, 2010, p. 117) “O que se protege são os valores e deveres que devem ser o primado de qualquer instituição militar. À sua má formação ou sua falta de interesse em se aperfeiçoar impõe-se-lhe o Conselho de Justificação.” - Dedicção e sentimento do dever são inerentes investidura militar, daí porque deve ser classificado tal comportamento como grave. 	
24	<p>Deixar de providenciar a tempo, na esfera de suas atribuições, por negligência, medidas contra qualquer irregularidade de que venha a tomar conhecimento;</p> <ul style="list-style-type: none"> - (MINAS GERAIS, 2011), Art. 13, não prevê o tipo. - (CUNHA, 2010, p. 121) “Consiste na falta de cuidado; incúria; falta de apuro, de atenção; desleixo, desmazelo; preguiça; inobservância e descuido na execução do ato”. - Opta-se por sugerir a classificação média ante a ausência de vontade livre e consciente na constituição do presente tipo. 	M
25	<p>Deixar de participar em tempo, à autoridade imediatamente superior, a impossibilidade de comparecer à OM ou a qualquer ato de serviço para o qual tenha sido escalado ou a que deva assistir;</p> <ul style="list-style-type: none"> - (MINAS GERAIS, 2011), Art. 13, nº 22, prevê classificação Média. - (CUNHA, 2010, p. 123) “É uma transgressão de natureza simples que visa, na realidade, exigir do subordinado que fique atento ao seu comportamento no que se refere ao seu dia a dia.” - Sugere-se a classificação média. 	M
26	<p>Faltar ou chegar atrasado, sem justo motivo, a qualquer ato, serviço ou instrução de que deva participar ou a que deva assistir;</p> <ul style="list-style-type: none"> - (CUNHA, 2010, p. 127) “É uma transgressão simples, pois, normalmente não altera a rotina da unidade em que serve o militar. - O Regulamento da PMMG prevê duas condutas no Art. 13, números 23 e 24 de chegar atrasado e faltar respectivamente, com classificação grave para esta e média para aquela, ante o que, propõe-se idêntica classificação, até porque se a pena do atraso for a mesma da falta incentiva o militar que vai só se atrasar a faltar de vez ao serviço. 	G - Falta
		M - Atraso
27	<p>Permutar serviço sem permissão de autoridade competente ou com o objetivo de obtenção de vantagem pecuniária;</p> <ul style="list-style-type: none"> - (MINAS GERAIS, 2011), Art. 13, nº 25, prevê classificação Média. - (CUNHA, 2010, p. 133) “É importante que se diga que permutar serviço por permutar é transgressão de natureza média [...]”. A ressalva se faz quando envolve dinheiro na permuta de serviço, o que fere a ética, sendo uma conduta grave, devendo o militar ser submetido a processo disciplinar. - Com a devida ressalva no caso permuta a dinheiro, sugere-se 	M

	classificação média.	
28	<p>Ausentar-se, sem a devida autorização, da sede da organização militar onde serve, do local do serviço ou de outro qualquer em que deva encontrar-se por força de disposição legal ou ordem;</p> <p>- (MINAS GERAIS, 2011), Art. 13, nº 27, prevê classificação Grave. - (CUNHA, 2010, p. 136) “Quem assim procede, sem o conhecimento de seu superior deseja, isso mesmo, desafiá-lo ou até comprometê-lo perante sua tropa, seus superiores e por isso atinge, de maneira muito forte, a disciplina e a hierarquia.”</p>	G
29	<p>Deixar de apresentar-se, nos prazos regulamentares, à OM para a qual tenha sido transferido ou classificado e às autoridades competentes, nos casos de comissão ou serviço extraordinário para os quais tenha sido designado;</p> <p>- (MINAS GERAIS, 2011), Art. 13, nº 28, prevê classificação Grave. - (CUNHA, 2010, p. 140) “É evidente que não é transgressão de natureza grave, contudo média [...]” - Corrobora-se o entendimento de Cunha (2010, p. 140), sugerindo-se a classificação média, ante tal comportamento que fere a disciplina e deveres inerentes do militar de pontualidade e responsabilidade.</p>	M
30	<p>Não se apresentar ao fim de qualquer afastamento do serviço ou, ainda, logo que souber da interrupção;</p> <p>- (MINAS GERAIS, 2011), Art. 13, nº 30, prevê classificação Grave. - (CUNHA, 2010, p. 143) “A transgressão é de natureza média e não pode ser avaliada de outra maneira sob pena de se cometer injustiça, no caso de se concluir pela culpabilidade.” - Sugere-se a classificação média, conforme comentário feito no número anterior.</p>	M
31	<p>Representar a organização militar ou a corporação, em qualquer ato, sem estar devidamente autorizado;</p> <p>- (MINAS GERAIS, 2011), Art. 13, nº 32, prevê classificação Grave. - (CUNHA, 2010, p. 146) “Quando isso acontece é porque o militar sente o gosto do poder na boca e não resiste ao impulso [...]” - Propõe-se a classificação grave ante aos prejuízos que tal comportamento pode trazer à disciplina militar e à administração das unidades da corporação.</p>	G
32	<p>Assumir compromissos, prestar declarações ou divulgar informações, em nome da corporação ou da unidade que comanda ou em que serve, sem autorização;</p> <p>- (MINAS GERAIS, 2011), Art. 13, nº 34, prevê classificação Grave. - (CUNHA, 2010, p. 150) “Comportamentos como os descritos no tipo em nada tem a ver com ética e atingem gravemente a instituição, fulminando-a perante a sociedade que tanto a estima.” - Sugere-se a classificação grave, conforme comentário feito no número anterior.</p>	G
33	Contrair dívida ou assumir compromisso superior às suas	M

	<p>possibilidades, que afete o bom nome da Instituição;</p> <p>- (MINAS GERAIS, 2011), Art. 13, nº 35, prevê classificação Grave.</p> <p>- (CUNHA, 2010, p. 153) “É evidente que é uma conduta irregular de natureza média e que por isso mesmo, depois de apurada urge se puna o que ou os que assim se comporta (m).”</p> <p>- Corroborando o entendimento de Cunha (2010, p. 153), sugere-se a classificação média, ante a obrigação moral do militar em saldar seus compromissos e não envolver o nome da corporação.</p>	
34	<p>Esquivar-se de satisfazer compromissos de ordem moral ou pecuniária que houver assumido, afetando o bom nome da Instituição;</p> <p>- (MINAS GERAIS, 2011), Art. 13, nº 36, prevê classificação Grave.</p> <p>- (CUNHA, 2010, p. 156) “Essas são posturas do ponto de vista ético, imorais e extremamente graves devendo a autoridade competente aplicar-lhes a pena máxima [...]”.</p>	G
35	<p>Não atender, sem justo motivo, à observação de autoridade superior no sentido de satisfazer débito já reclamado;</p> <p>- (MINAS GERAIS, 2011), Art. 13, nº 39, prevê classificação Grave.</p> <p>- (CUNHA, 2010, p. 156) “O bom nome da corporação está em jogo e por isso mesmo é necessário agir rapidamente instaurando o procedimento para, se preciso for, puni-lo com máximo de rigor.”</p>	G
36	<p>Não atender à obrigação de dar assistência à sua família ou dependente legalmente constituídos, de que trata o Estatuto dos Militares;</p> <p>- (MINAS GERAIS, 2011), Art. 13, nº 40, prevê classificação Gravíssima.</p> <p>- (CUNHA, 2010, p. 175) “Como, então o militar, como pai, pode abandonar seus filhos. Caso não atenda a solicitação de seu comandante deverá ser instaurado o competente processo administrativo contra ele.”</p>	G
37	<p>Fazer diretamente, ou por intermédio de outrem, transações pecuniárias envolvendo assunto de serviço, bens da União ou material cuja comercialização seja proibida;</p> <p>- (MINAS GERAIS, 2011), Art. 13, nº 41, prevê classificação Gravíssima.</p> <p>- (CUNHA, 2010, p. 180) “Protege a administração militar, tanto que o crime é contra a administração militar, de infaustos, que campeiam o interior dos quartéis.”</p> <p>- A conduta é também tipificada na legislação penal como crime.</p>	G
38	<p>Realizar ou propor empréstimo de dinheiro a outro militar visando auferir lucro;</p> <p>- (MINAS GERAIS, 2011), Art. 13, nº 42, prevê classificação Leve.</p> <p>- (CUNHA, 2010, p. 182) “O agiota, dentro do quartel, aproveita-se da penúria de outros militares para impor-lhes juro extorsivos. Não tem coração. É um imoral. Precisa ser, como uma erva daninha, expurgado</p>	G

	<p>do seio da corporação. [...] A transgressão é sempre de natureza grave”.</p> <p>- A pratica de usura, além de transgressão, é crime e por isso mesmo deve ser interpretada como grave.</p>	
39	<p>Ter pouco cuidado com a apresentação pessoal ou com o asseio próprio ou coletivo;</p> <p>- (MINAS GERAIS, 2011), Art. 13, nº 125, prevê classificação Grave.</p> <p>- (CUNHA, 2010, p. 186) “Como a apresentação pessoal e o asseio são indispensáveis para um bom atendimento e eficiência é que se classificou como média esta transgressão.”</p> <p>- Sugere-se a classificação média, sendo responsabilidade dos superiores o contato diário com os subordinados, praticando fiscalizações que previnam o público de contato com militar indevidamente apresentável ou asseado.</p>	M
40	<p>Portar-se de maneira inconveniente ou sem compostura;</p> <p>- (MINAS GERAIS, 2011), Art. 13, nº 101, prevê classificação Grave.</p> <p>- (CUNHA, 2010, p. 191) “É a conduta incômoda, desagradável, principalmente em eventos sociais. Também o desrespeito à etiqueta social. [...] Esse tipo de transgressão será sempre classificada como média.”</p> <p>- Sugere-se a classificação média ante tais condutas que violam regras de convivência na sociedade.</p>	M
41	<p>Deixar de tomar providências cabíveis, com relação ao procedimento de seus dependentes, estabelecidos no Estatuto dos Militares, junto à sociedade, após devidamente admoestado por seu Comandante;</p> <p>- (MINAS GERAIS, 2011), Art. 13, não prevê o tipo.</p> <p>- (CUNHA, 2010, p. 196) “É a conduta irresponsável do militar-pai diante do procedimento incorreto do seu filho na sociedade.”</p> <p>- Propõe-se a classificação leve. Além do compromisso moral e legal dos pais na educação dos filhos, tem o aspecto da imagem da corporação que pode ser ameaçada por comportamentos socialmente reprováveis de dependentes de policiais militares.</p>	L
42	<p>Frequentar lugares incompatíveis com o decoro da sociedade ou da classe;</p> <p>- (MINAS GERAIS, 2011), Art. 13, nº 46, prevê classificação Média.</p> <p>- (CUNHA, 2010, p. 199) “É a frequência do militar a lugares comprometedores que fere a imagem da instituição.” “[...] Frequentar lugar incompatível com o decoro. Decoro da sociedade e decoro da classe a que pertencem.”</p> <p>- Por força do disposto no Art. 22 do RDE, propõe-se a classificação grave.</p>	G
43	<p>Portar a praça armamento militar sem estar de serviço ou sem autorização;</p> <p>- (MINAS GERAIS, 2011), Art. 13, não prevê o tipo.</p>	M

	<p>- (CUNHA, 2010, p. 201) "O que se protege é a disciplina vez que está portando arma sem autorização de autoridade competente."</p> <p>- Sugere-se aqui a classificação média, uma vez que tal conduta, desrespeita a organização administrativa no tocante à cautela de armamentos. Já se o militar viola proibição de portar arma de fogo, incorre em crime.</p>	
44	<p>Executar toques de clarim ou corneta, realizar tiros de salva, fazer sinais regulamentares, içar ou arriar a Bandeira Nacional ou insígnias, sem ordem para tal;</p> <p>- (MINAS GERAIS, 2011), Art. 13, nº 51, prevê classificação Média.</p> <p>- (CUNHA, 2010, p. 203) "O toque de corneta ou clarim é o meio usado para anunciar a chegada, a saída ou a presença de uma autoridade, não só em uma organização militar, como também por ocasião de sua aproximação de uma tropa. Não pode ser, portanto, usado ao alvedrio do corneteiro ou de qualquer outro militar, para fazer brincadeiras. É transgressão de natureza grave."</p> <p>- Propõe-se classificação grave diante das consequências que podem advir de tais comportamentos e do mal exemplo visivelmente propalado.</p>	G
45	<p>Conversar ou fazer ruídos em ocasiões ou lugares impróprios quando em serviço ou em local sob administração militar;</p> <p>- (MINAS GERAIS, 2011), Art. 13, nº 52, prevê classificação Leve.</p> <p>- (CUNHA, 2010, p. 209) "É o ato de conversar ou fazer ruídos em locais impróprios ou sob a administração militar. A transgressão é de natureza média."</p> <p>- Mera conduta que, via de regra, é resolvida na esfera da admoestação ao causador do ruído, diante do que propõe-se a classificação leve.</p>	L
46	<p>Disseminar boatos no interior de OM ou concorrer para tal;</p> <p>- (MINAS GERAIS, 2011), Art. 13, nº 53, prevê classificação Gravíssima.</p> <p>- (CUNHA, 2010, p. 212) "Nos verbos disseminar e concorrer. É transgressão de natureza grave e deve ser punida com o máximo rigor."</p>	G
47	<p>Provocar ou fazer-se causa, voluntariamente, de alarme injustificável;</p> <p>- (MINAS GERAIS, 2011), Art. 13, nº 54, prevê classificação Grave.</p> <p>- (CUNHA, 2010, p. 214) "[...] se o militar provocar, produzir alarme (grito ou sinal para chamar às armas; rebate sinal para advertir sobre a ameaça de algum perigo), sem um motivo legítimo, plausível, acionando, por exemplo, o plano de chamada do quartel, é claro que comete transgressão disciplinar grave."</p>	G
48	<p>Usar de força desnecessária no ato de efetuar prisão disciplinar ou de conduzir transgressor;</p> <p>- (MINAS GERAIS, 2011), Art. 13, nº 55, prevê classificação Grave.</p>	G

	- (CUNHA, 2010, p. 218) “[...] As autoridades não devem jamais compactuar com esse comportamento, pois, igualmente, são posturas irregulares e como tais devem ser punidas. O tipo não atenua para ninguém. A transgressão é de natureza grave e como tal deve ser punida.	
49	Deixar alguém conversar ou entender-se com preso disciplinar, sem autorização de autoridade competente; - (MINAS GERAIS, 2011), Art. 13, nº 57, prevê classificação Média. - (CUNHA, 2010, p. 224) O que se busca com a norma é a segurança do quartel, e, nesse sentido, toda cautela deve ser necessária. - Sugere-se a classificação média diante desta tipicidade que visa à cautela e prevenção de fatos danosos à segurança das instalações.	M
50	Conversar com sentinela, vigia, plantão ou preso disciplinar, sem para isso estar autorizado por sua função ou por autoridade competente; - (MINAS GERAIS, 2011), Art. 13, nº 59, prevê classificação Média. - (CUNHA, 2010, p. 227) “Protege-se a segurança física das instalações militares.” - Sugere-se a classificação média, conforme comentário do número anterior.	M
51	Consentir que preso disciplinar conserve em seu poder instrumentos ou objetos não permitidos; - (MINAS GERAIS, 2011), Art. 13, nº 60, prevê classificação Média. - (CUNHA, 2010, p. 229) “A determinação é a de que são proibidos e a guarda deve obedecer à ordem sob pena de responder, os seus componentes, disciplinarmente, já que a transgressão, caso venha a se configurar, é de natureza grave.” - Sugere-se classificação grave, uma vez que se trata de conduta dolosa no verbo consentir, mesmo sabendo não permitido.	G
52	Conversar, distrair-se, sentar-se ou fumar, quando exercendo função de sentinela, vigia ou plantão da hora; - (MINAS GERAIS, 2011), Art. 13, nº 61, prevê classificação Média. - (CUNHA, 2010, p. 233) “O Art. 203 do Código Penal Militar chegou a tipificar como crime o fato de a sentinela dormir em serviço, que <u>é bem mais grave do que a simples transgressão de distrair-se em serviço.</u> ” (grifo nosso).	M
53	Consentir, quando de sentinela, vigia ou plantão da hora, a formação de grupo ou a permanência de pessoa junto a seu posto; - (MINAS GERAIS, 2011), Art. 13, nº 61, prevê classificação Média. - (CUNHA, 2010, p. 236) “É a omissão do militar que de sentinela permite que pessoas estranhas ao quartel formem grupos ou se aglomerem junto a seu posto.” - Idem comentário do número 49.	M
54	Fumar em lugar ou ocasião onde seja vedado;	L

	<p>- (MINAS GERAIS, 2011), Art. 13, nº 62, prevê classificação Leve.</p> <p>- (CUNHA, 2010, p. 240) “É fumar em lugar ou ocasião em que seja proibido.”</p> <p>- Propõe-se a classificação leve. Comportamento reprovável em locais em que a proibição visa salvaguardar a saúde do não fumante.</p>	
55	<p>Tomar parte em jogos proibidos ou em jogos a dinheiro, em área militar ou sob jurisdição militar;</p> <p>- (MINAS GERAIS, 2011), Art. 13, nº 45, prevê classificação Grave.</p> <p>- (CUNHA, 2010, p. 244) “Procura com essa proibição resguardar, também o decoro, a disciplina e a hierarquia.”</p> <p>- Entende-se optar pela classificação grave, ante a todos os malefícios sociais advindos da prática da jogatina, citando, brigas, violência, desagregação familiar, entre outras.</p>	G
56	<p>Tomar parte, em área militar ou sob jurisdição militar, em discussão a respeito de assuntos de natureza político-partidária ou religiosa;</p> <p>- (MINAS GERAIS, 2011), Art. 13, nº 112, prevê classificação Grave.</p> <p>- (CUNHA, 2010, p. 249) “Procura com essa proibição resguardar a disciplina e a hierarquia, decorrentes de seu comprometimento, na medida em que essas discussões não levam a nada, a não ser brigas, o que não interessa para a organização militar.”</p> <p>- Sugere-se a classificação grave. Discussões acirradas, totalmente desprovidas do propósito ligado a missão da corporação, não contribuem em nada para melhoria do serviço prestado a comunidade, ao contrário, constitui entrave ao bom andamento do serviço.</p>	G
57	<p>Manifestar-se, publicamente, o militar da ativa, sem que esteja autorizado, a respeito de assuntos de natureza político-partidária;</p> <p>- (MINAS GERAIS, 2011), Art. 13, nº 110, prevê classificação Grave.</p> <p>- (CUNHA, 2010, p. 252) Além de ser transgressão de natureza grave, compromete a instituição militar.</p>	G
58	<p>Tomar parte, fardado, em manifestações de natureza político-partidária;</p> <p>- (MINAS GERAIS, 2011), Art. 13, nº 113, prevê classificação Média.</p> <p>- (CUNHA, 2010, p. 252) “Aparecer em manifestação de caráter político ou partidário a fim de participar fardado é ridículo é o “fim da picada.” Devem ser expurgados do meio dos que preservam a legalidade.</p> <p>- Conduta indigna, absurda, que fere gravemente a imagem da corporação, daí sugerir-se classificação grave.</p>	G
59	<p>Discutir ou provocar discussão, por qualquer veículo de comunicação, sobre assuntos políticos ou militares, exceto se devidamente autorizado;</p> <p>- (MINAS GERAIS, 2011), Art. 13, nº 112, prevê classificação Grave.</p> <p>- (CUNHA, 2010, p. 258) “É o questionamento, o exame pormenorizado, por qualquer meio de comunicação, sobre assuntos de</p>	G

	<p>natureza política ou militar.”</p> <p>- Compromete tanto a imagem da corporação como a própria administração militar com o trato de assuntos não autorizados, propondo-se a classificação grave.</p>	
60	<p>Ser indiscreto em relação a assuntos de caráter oficial cuja divulgação possa ser prejudicial à disciplina ou à boa ordem do serviço;</p> <p>- (MINAS GERAIS, 2011), Art. 13, não prevê o tipo.</p> <p>- (CUNHA, 2010, p. 262) “Esse tipo de transgressão é de natureza grave e deve ser punido com o máximo rigor [...]”.</p> <p>- Assuntos de caráter oficial devem ser tratados com a máxima responsabilidade, sendo que, por vezes, na atividade de segurança pública, envolve risco a vidas humanas, diante do que se propõe a classificação grave.</p>	G
61	<p>Dar conhecimento de atos, documentos, dados ou assuntos militares a quem deles não deva ter ciência ou não tenha atribuições para neles intervir;</p> <p>- (MINAS GERAIS, 2011), Art. 13, nº 109, prevê classificação Média.</p> <p>- (CUNHA, 2010, p. 266) “Por isso que dar conhecimento de ato, documentos, dados ou assuntos militares a quem não deva tê-los é sempre transgressão de natureza grave e deve ser punida com o máximo rigor [...]”.</p> <p>- Sugere-se a classificação grave, nos moldes do comentário do número anterior.</p>	G
62	<p>Publicar ou contribuir para que sejam publicados documentos, fatos ou assuntos militares que possam concorrer para o desprestígio das Forças Armadas ou que firam a disciplina ou a segurança destas;</p> <p>- (MINAS GERAIS, 2011), Art. 13, não prevê o tipo.</p> <p>- (CUNHA, 2010, p. 268) “[...] publicar ou mesmo contribuir para que qualquer tipo de documento se torne público revelando fatos ou assuntos que não interessem ao público civil, trazendo desprestígio para as forças armadas, ou mesmo para as polícias militares de sorte que firam a disciplina ou então comprometam a sua segurança é sempre transgressão de natureza grave.”</p>	G
63	<p>Comparecer o militar da ativa, a qualquer atividade, em traje ou uniforme diferente do determinado;</p> <p>- (MINAS GERAIS, 2011), Art. 13, nº 63, prevê classificação Média.</p> <p>- (CUNHA, 2010, p. 271) “Aquele que infringe a regra está diante de uma transgressão de natureza média [...]”.</p>	M
64	<p>Deixar o superior de determinar a saída imediata de solenidade militar ou civil, de subordinado que a ela compareça em traje ou uniforme diferente do determinado;</p> <p>- (MINAS GERAIS, 2011), Art. 13, nº 64, prevê classificação Média.</p> <p>- (CUNHA, 2010, p. 277) “Deseja o legislador resguardar a disciplina</p>	M

	criando uma conduta irregular, também para o superior que se omite diante da situação.”	
65	<p>Apresentar-se, em qualquer situação, sem uniforme, mal uniformizado, com o uniforme alterado ou em trajes em desacordo com as disposições em vigor;</p> <p>- (MINAS GERAIS, 2011), Art. 13, nº 65, prevê classificação Grave.</p> <p>- (CUNHA, 2010, p. 279) “É mostrar-se publicamente em espetáculo, teatro, show, solenidades militares, etc. A transgressão é média, quando está mal uniformizado ou com o uniforme em desalinho e grave quando se apresenta sem uniforme.”</p> <p>- Corroborar-se aqui o entendimento de Cunha (2010), dosando-se a gravidade de acordo com a conduta.</p>	<p>M Mal uniform. ou desalinho</p> <p>G sem uniforme</p>
66	<p>Sobrepôr ao uniforme insígnia ou medalha não regulamentar, bem como, indevidamente, distintivo ou condecoração;</p> <p>- (MINAS GERAIS, 2011), Art. 13, nº 66, prevê classificação Leve.</p> <p>- (CUNHA, 2010, p. 283) “De acordo com o inciso é colocar por cima não para esconder, contudo para mostrar insígnias ou medalhas que não tem direito de usar. A transgressão é grave, pois exhibe medalhas a que não tem direito.”</p> <p>- Medalhas e insígnias têm que ser conquistadas regulamentarmente, demonstrando esforços e conhecimentos a que fazem jus seus portadores, portanto, melhor entendimento vê-se no sentido de sugerir a classificação média para tais fatos.</p>	M
67	<p>Recusar ou devolver insígnia, medalha ou condecoração que lhe tenha sido outorgada;</p> <p>- (MINAS GERAIS, 2011), Art. 13, não prevê o tipo.</p> <p>- (CUNHA, 2010, p. 285) “As organizações militares têm sua história calcada em cima de valores como a honra e se qualquer de seus integrantes menospreza medalha a que faz jus deve, não há qualquer dúvida, ser submetido ao competente conselho para que se apure, com o máximo rigor esse comportamento.”</p>	G
68	<p>Usar o militar da ativa, em via pública, uniforme inadequado, contrariando o Regulamento de Uniformes do Exército ou normas a respeito;</p> <p>- (MINAS GERAIS, 2011), Art. 13, não prevê o tipo.</p> <p>- (CUNHA, 2010, p. 289) “Quis o legislador proteger a imagem da instituição, com a boa apresentação do militar que circula pela via pública. A disciplina também aparece aqui, já que o militar deixa de cumprir normas, determinação de seu superior hierárquico. A transgressão é de natureza média.”</p>	M
69	<p>Transitar o soldado, o cabo ou o taifeiro, pelas ruas ou logradouros públicos, durante o expediente, sem permissão da autoridade competente;</p> <p>- (MINAS GERAIS, 2011), Art. 13, não prevê o tipo.</p> <p>- (CUNHA, 2010, p. 291) “A conduta do militar que circula pelas ruas</p>	L

	da cidade onde serve sem autorização da autoridade competente, constitui-se em transgressão de natureza leve [...]”.	
70	<p>Entrar ou sair da OM, ou ainda permanecer no seu interior o cabo ou soldado usando traje civil, sem a devida permissão da autoridade competente;</p> <p>- (MINAS GERAIS, 2011), Art. 13, nº 69, prevê classificação Grave.</p> <p>- (CUNHA, 2010, p. 293) “A ideia do legislador militar foi a de preservar o ambiente interno dos quartéis [...]; [...] constitui transgressão de natureza leve.”</p> <p>- Sugere-se a classificação leve. Mera conduta que contraria a disciplina.</p>	L
71	<p>Entrar em qualquer OM, ou dela sair, o militar, por lugar que não seja para isso designado;</p> <p>- (MINAS GERAIS, 2011), Art. 13, nº 69, prevê classificação Grave.</p> <p>- (CUNHA, 2010, p. 296) “Entrar ou sair por lugar que não seja o determinado se constitui em transgressão disciplinar, porque é uma tentativa de o militar burlar a fiscalização.”</p> <p>- Pela grande rotatividade da comunidade nos quartéis da PM nos dias atuais, sugere-se aqui classificação leve. “Existem quartéis, por exemplo, onde sequer subsistem muros de proteção.” - (CUNHA, 2010, p. 299)</p>	L
72	<p>Entrar em qualquer OM, ou dela sair, o taifeiro, o cabo ou o soldado, com objeto ou embrulho, sem autorização do comandante da guarda ou de autoridade equivalente;</p> <p>- (MINAS GERAIS, 2011), Art. 13, não prevê o tipo.</p> <p>- (CUNHA, 2010, p. 299) “[...] a identificação dos militares (cabos e soldados) com objetos ou embrulhos, no Corpo da Guarda, é absolutamente indispensável.”</p> <p>- Sugere-se classificação leve. A tipificação está atrelada a um ato de desobediência, o que pode caracterizar outra transgressão mais grave.</p>	L
73	<p>Deixar o oficial ou aspirante-a-oficial, ao entrar em OM onde não sirva, de dar ciência da sua presença ao oficial-de-dia e, em seguida, de procurar o comandante ou o oficial de maior precedência hierárquica, para cumprimentá-lo;</p> <p>- (MINAS GERAIS, 2011), Art. 13, nº 91, prevê classificação Leve para conduta análoga.</p> <p>- (CUNHA, 2010, p. 303) “A disciplina consciente parte do pressuposto da civilidade, como educação militar [...]”.</p> <p>- Sugere-se classificação leve. O militar que assim procede deve incontinenti ser advertido para que observe as regras de educação militar que são compulsórias na vida em caserna.</p>	L
74	<p>Deixar o subtenente, sargento, taifeiro, cabo ou soldado, ao entrar em organização militar onde não sirva, de apresentar-se ao oficial-de-dia ou a seu substituto legal;</p> <p>- (MINAS GERAIS, 2011), Art. 13, nº 71, prevê classificação Leve.</p>	L

	- Sugere-se classificação leve. Idem comentário do número anterior.	
75	<p>Deixar o comandante da guarda ou responsável pela segurança correspondente, de cumprir as prescrições regulamentares com respeito à entrada ou permanência na OM de civis ou militares a ela estranhos;</p> <p>- (MINAS GERAIS, 2011), Art. 13, nº 73, prevê classificação Média para conduta análoga.</p> <p>- (CUNHA, 2010, p. 309) "O comandante deve ser muito mais rigoroso na apuração de transgressão desse tipo praticada por esses graduados já que do ponto de vista da segurança das instalações assumem papel de relevância."</p> <p>- Sugere-se classificação média. O responsável pela segurança do aquartelamento não pode relaxar na execução de suas atividades, pois, destas depende a incolumidade de todos no aquartelamento e a integridade das instalações.</p>	M
76	<p>Adentrar o militar, sem permissão ou ordem, em aposentos destinados a superior ou onde este se ache, bem como em qualquer lugar onde a entrada lhe seja vedada;</p> <p>- (MINAS GERAIS, 2011), Art. 13, nº 74, prevê classificação Leve.</p> <p>- (CUNHA, 2010, p. 313) "Adentrar aos aposentos do superior, onde se ache, sem permissão, pode parecer uma coisa simples passível de ser relevada, mas não é, porque se constitui em uma transgressão, mesmo que de natureza leve [...]".</p>	L
77	<p>Adentrar ou tentar entrar em alojamento de outra subunidade, depois da revista do recolher, salvo os oficiais ou sargentos que, por suas funções, sejam a isso obrigados;</p> <p>- Fato análogo ao do número anterior, diante do que sugere-se a classificação leve.</p>	L
78	<p>Entrar ou permanecer em dependência da OM onde sua presença não seja permitida;</p> <p>- Idêntico comportamento observa-se na parte final da conduta de número 76, diante do que sugere-se a classificação leve.</p>	L
79	<p>Entrar ou sair de OM com tropa, sem prévio conhecimento, autorização ou ordem da autoridade competente;</p> <p>- (MINAS GERAIS, 2011), Art. 13, nº 74, prevê classificação Grave.</p> <p>- Tropa sugere poderio militar considerável, seu deslocamento sem autorização pressupõe descontrole e conseqüente risco à população.</p> <p>- Sugere-se a classificação Grave.</p>	G
80	<p>Retirar ou tentar retirar de qualquer lugar sob jurisdição militar, material, viatura, aeronave, embarcação ou animal, ou mesmo deles servir-se, sem ordem do responsável ou proprietário;</p> <p>- (MINAS GERAIS, 2011), Art. 13, nº 126, prevê classificação Média.</p> <p>- (CUNHA, 2010, p. 325) "É grave a transgressão disciplinar do militar que retira ou mesmo tenta retirar material, viatura, ou qualquer objeto que esteja sob administração militar (circunscrição), sem autorização</p>	G

	<p>de quem possa fazê-lo.”</p> <ul style="list-style-type: none"> - Utilizar material, viatura ou objeto pertencente ao Estado, sem autorização, revela indícios de utilização no interesse particular, portanto, propõe-se classificação grave. 	
81	<p>Abrir ou tentar abrir qualquer dependência de organização militar, fora das horas de expediente, desde que não seja o respectivo chefe ou sem a devida ordem e a expressa declaração de motivo, salvo em situações de emergência;</p> <ul style="list-style-type: none"> - (MINAS GERAIS, 2011), Art. 13, nº 78, prevê classificação Grave. - (CUNHA, 2010, p. 328) “É grave a conduta do militar que age de maneira como o descrito neste inciso.” 	G
82	<p>Desrespeitar regras de trânsito, medidas gerais de ordem policial, judicial ou administrativa;</p> <ul style="list-style-type: none"> - (MINAS GERAIS, 2011), Art. 13, nº 80, prevê classificação Grave. - Desrespeito flagrante a comportamentos de ordem legal, por vezes, incide em conduta criminosa. Por ser agente responsável pela fiscalização do trânsito, não se espera outra conduta do PM senão o exemplo ao cidadão. Sugere-se classificação Grave. 	G
83	<p>Deixar de portar a identidade militar, estando ou não fardado;</p> <ul style="list-style-type: none"> - (MINAS GERAIS, 2011), Art. 13, nº 67, prevê classificação Leve. - (CUNHA, 2010, p. 339) “O legislador não vislumbrou a segurança do militar ao fazer essa exigência, no entanto, urge rever o tipo.” 	L
84	<p>Deixar de se identificar quando solicitado por militar das Forças Armadas em serviço ou em cumprimento de missão;</p> <ul style="list-style-type: none"> - (MINAS GERAIS, 2011), Art. 13, nº 48, prevê classificação Grave. - O dever do PM se identificar no exercício de suas atividades constitui-se em um princípio, e como tal, deve ser observado, em relação às pessoas em geral e principalmente a outros militares em serviço, sob pena até de incorrer em Contravenção Penal. Sugere-se classificação grave. 	G
85	<p>Desrespeitar, em público, as convenções sociais;</p> <ul style="list-style-type: none"> - (MINAS GERAIS, 2011), Art. 13, nº 82, prevê classificação Média. - Os militares, principalmente quando fardados, devem respeitar as regras de convivência impostas pela sociedade, sob pena de macularem a imagem da organização em que servem (CUNHA, 2010, p. 345). - Sugere-se classificação Grave ante aos danos que condutas inconvenientes possam vira a causar a imagem da PMPR. 	G
86	<p>Desconsiderar ou desrespeitar autoridade constituída;</p> <ul style="list-style-type: none"> - (MINAS GERAIS, 2011), Art. 13, nº 83, prevê classificação Média. - (CUNHA, 2010, p. 348) “[...] esse tipo de transgressão é sempre grave. Grave, pois o comportamento é sempre doloso.” - Sugere-se a classificação Grave. Desconsideração e desrespeito a autoridade, por si só, viola incisivamente as regras de disciplina militar que consiste na rigorosa observância e o acatamento integral das leis, 	G

	regulamentos, normas e disposições, podendo até constituir crime de desacato ou desobediência.	
87	<p>Desrespeitar corporação judiciária militar ou qualquer de seus membros;</p> <p>- (MINAS GERAIS, 2011), Art. 13, nº 84, prevê classificação Grave.</p> <p>- (CUNHA, 2010, p. 352) “Por exemplo, o Comandante de uma Unidade Militar, insatisfeito com o Juiz da Vara da Auditoria Militar, envia-lhe ofício mal educado, chamando-o de incompetente. Isso é grave, pois não apenas atinge o magistrado como sua instituição.”</p>	G
88	<p>Faltar, por ação ou omissão, com o respeito devido aos símbolos, estaduais, municipais e militares;</p> <p>- (MINAS GERAIS, 2011), Art. 13, não prevê o tipo.</p> <p>- (CUNHA, 2010, p. 355) “Proteger os valores que representam esses símbolos, que são sagrados e fazem com que os militares sacrifiquem a própria vida para protegê-los de qualquer tipo de ataque.”</p> <p>- Sugere-se a classificação Média. Comportamento contrário não só às regras militares mas também ao conceito de civismo.</p>	M
89	<p>Apresentar-se a superior hierárquico ou retirar-se de sua presença, sem obediência às normas regulamentares;</p> <p>- (MINAS GERAIS, 2011), Art. 13, nº 85, prevê classificação Grave.</p> <p>- Disciplina militar é rigorosa observância das normas regulamentares. A inobservância caracteriza desrespeito e por consequência afeta a fundamental determinação que deve demonstrar o militar no cumprimento do seu dever. Sugere-se classificação Grave.</p>	G
90	<p>Deixar, quando estiver sentado, de demonstrar respeito, consideração e cordialidade ao superior hierárquico, deixando de oferecer-lhe seu lugar, ressalvadas as situações em que houver lugar marcado ou em que as convenções sociais assim não o indiquem;</p> <p>- (MINAS GERAIS, 2011), Art. 13, não prevê o tipo.</p> <p>- (CUNHA, 2010, p. 361) “O fato de não oferecer o seu lugar ao superior hierárquico é uma transgressão disciplinar, que embora para alguns, seja de menor importância, mas o superior hierárquico em tal situação não pode deixar de noticiar o fato, pois demonstra o grau de disciplina do militar que assim procede deixando de oferecer seu lugar.”</p> <p>- Propõem-se classificação Leve.</p>	L
91	<p>Sentar-se, sem a devida autorização, à mesa em que estiver superior hierárquico;</p> <p>- (MINAS GERAIS, 2011), Art. 13, não prevê o tipo.</p> <p>- Sugere-se a classificação Leve. Vê-se no presente tipo, não só a violação de uma norma de conduta militar, mas também a violação de uma regra de boa educação.</p>	L
92	<p>Deixar, deliberadamente, de corresponder a cumprimento de subordinado;</p>	M

	<p>- (MINAS GERAIS, 2011), Art. 13, nº 87, prevê classificação Média.</p> <p>- (CUNHA, 2010, p. 366) "A disciplina deve ser e valer para todos, não apenas o subordinado tem o dever de cumprimentar o seu superior, porém mais do que isso deve ele na mesma proporção corresponder o aceno."</p> <p>- Sugere-se classificação Média.</p>	
93	<p>Deixar, deliberadamente, de cumprimentar superior hierárquico, uniformizado ou não, neste último caso desde que o conheça, ou de saudá-lo de acordo com as normas regulamentares;</p> <p>- (MINAS GERAIS, 2011), Art. 13, nº 86, prevê classificação Grave.</p> <p>- Objetiva a proteção da disciplina e da hierarquia, sob o ponto de vista, também, da civilidade entre os militares (CUNHA, 2010, p. 380).</p> <p>- Sugere-se a classificação Grave. Além de ferir a disciplina, como no caso da conduta do número 92, viola também a hierarquia militar e o respeito aos superiores.</p>	G
94	<p>Deixar o oficial ou aspirante-a-oficial, diariamente, tão logo seus afazeres o permitam, de apresentar-se ao comandante ou ao substituto legal imediato da OM onde serve, para cumprimentá-lo, salvo ordem ou outras normas em contrário;</p> <p>- (MINAS GERAIS, 2011), Art. 13, nº 91, prevê classificação Leve.</p> <p>- Visa a uma conduta padrão para os Oficiais nas organizações militares no sentido de demonstrar respeito com seus comandantes (CUNHA, 2010, p. 383).</p> <p>- Sugere-se classificação Leve.</p>	L
95	<p>Deixar o subtenente ou sargento, diariamente, tão logo seus afazeres o permitam, de apresentar-se ao seu comandante de subunidade ou chefe imediato, salvo ordem ou outras normas em contrário;</p> <p>- (MINAS GERAIS, 2011), Art. 13, nº 92, prevê classificação Leve.</p> <p>- Mesmo entendimento do número anterior.</p>	L
96	<p>Recusar-se a receber vencimento, alimentação, fardamento, equipamento ou material que lhe seja destinado ou deva ficar em seu poder ou sob sua responsabilidade;</p> <p>- (MINAS GERAIS, 2011), Art. 13, nº 130, prevê classificação Média.</p> <p>- Viola a disciplina militar e a responsabilidade assumida quando da sua incorporação nas fileiras da PMPR. Sugere-se classificação Média.</p>	M
97	<p>Recusar-se a receber equipamento, material ou documento que tenha solicitado oficialmente, para atender a interesse próprio;</p> <p>- (MINAS GERAIS, 2011), Art. 13, nº 130, prevê classificação Média.</p> <p>- Mesmo entendimento do número anterior.</p>	M
98	<p>Desacreditar, dirigir-se, referir-se ou responder de maneira desatenciosa a superior hierárquico;</p> <p>- (MINAS GERAIS, 2011), Art. 13, nº 97, prevê classificação Gravíssima.</p>	G

	- (CUNHA, 2010, p. 393) “É grave a transgressão do militar que assim procede.”	
99	Censurar ato de superior hierárquico ou procurar desconsiderá-lo seja entre militares, seja entre civis; - (MINAS GERAIS, 2011), Art. 13, nº 95, prevê classificação Grave. - (CUNHA, 2010, p. 396) “Censurar ou desconsiderar o superior hierárquico é das transgressões a mais grave que pode praticar o subordinado e incabível o perdão [...]”	G
100	Ofender, provocar, desafiar, desconsiderar ou procurar desacreditar outro militar, por atos, gestos ou palavras, mesmo entre civis; - (MINAS GERAIS, 2011), Art. 13, nº 98, prevê classificação Grave. - Objetiva a proteção da honra pessoal, como o apreço e o respeito de que é objeto ou se torna merecedor o militar, perante seus superiores, pares e subordinados (CUNHA, 2010, p. 401). - Sugere-se classificação Grave.	G
101	Ofender a moral, os costumes ou as instituições nacionais ou do país estrangeiro em que se encontrar, por atos, gestos ou palavras; - (MINAS GERAIS, 2011), Art. 13, nº 99, prevê classificação Grave. - (CUNHA, 2010, p. 402) “[...] é transgressão de natureza grave. [...] É uma conduta imoral do militar e deve ser punido com máximo rigor.”	G
102	Promover ou envolver-se em rixa, inclusive luta corporal, com outro militar; - (MINAS GERAIS, 2011), Art. 13, nº 100, prevê classificação Gravíssima. - Conduta criminosa, que deve ser classificada como Grave.	G
103	Autorizar, promover ou tomar parte em qualquer manifestação coletiva, seja de caráter reivindicatório ou político, seja de crítica ou de apoio a ato de superior hierárquico, com exceção das demonstrações íntimas de boa e sã camaradagem e com consentimento do homenageado; - (MINAS GERAIS, 2011), Art. 13, nº 102, prevê classificação Gravíssima. - (CUNHA, 2010, p. 410) “[...] Esse tipo de autorização, promoção deverá sempre ser execrado, não apenas pelo superior hierárquico, contudo, por toda classe, pois é, talvez, a mais violenta forma de destruição da disciplina militar.”	G
104	Aceitar qualquer manifestação coletiva de seus subordinados, com exceção das demonstrações íntimas de boa e sã camaradagem e com consentimento do homenageado; - (MINAS GERAIS, 2011), Art. 13, nº 103, prevê classificação Grave. - (CUNHA, 2010, p. 414) “O que se protege é a disciplina, pois quem aceita manifestação coletiva que não se trate de demonstração de amizade está a contribuir com a indisciplina, pior ainda, se se tratar de	G

	<p>oficial.</p> <p>- Sugere-se a classificação grave. Pior que a indisciplina do subordinado é a sua aceitação pelo superior.</p>	
105	<p>Autorizar, promover, assinar representações, documentos coletivos ou publicações de qualquer tipo, com finalidade política, de reivindicação coletiva ou de crítica a autoridades constituídas ou às suas atividades;</p> <p>- (MINAS GERAIS, 2011), Art. 13, nº 104, prevê classificação Grave.</p> <p>- (CUNHA, 2010, p. 417) “A disciplina também está em foco, pois a promoção, a autorização com finalidade política, notadamente de reivindicação ou então para criticar a autoridade, ou seja, o comandante, será sempre uma <u>grande afronta</u> aos ditames da hierarquia e disciplina.” (gn).</p>	G
106	<p>Autorizar, promover ou assinar petição ou memorial, de qualquer natureza, dirigido a autoridade civil, sobre assunto da alçada da administração do Exército;</p> <p>- (MINAS GERAIS, 2011), Art. 13, nº 105, prevê classificação Grave.</p> <p>- (CUNHA, 2010, p. 420) “O que se protege é a administração militar da interferência ou gerência de autoridades civis que não tenham vínculo hierárquico com a organização militar.”</p>	G
107	<p>Ter em seu poder, introduzir ou distribuir, em área militar ou sob a jurisdição militar, publicações, estampas, filmes ou meios eletrônicos que atentem contra a disciplina ou a moral;</p> <p>- (MINAS GERAIS, 2011), Art. 13, nº 114, prevê classificação Gravíssima.</p> <p>- (CUNHA, 2010, p. 424) “[...] Para combater extirpando, de vez, com essa prática nojenta será preciso agir com firmeza, muita firmeza.”</p>	G
108	<p>Ter em seu poder ou introduzir, em área militar ou sob a jurisdição militar, armas, explosivos, material inflamável, substâncias ou instrumentos proibidos, sem conhecimento ou permissão da autoridade competente;</p> <p>- (MINAS GERAIS, 2011), Art. 13, nº 115, prevê classificação Grave.</p> <p>- A conduta viola os rigorosos controles desses materiais pelas organizações militares, justamente porque tais materiais colocam em risco vidas humanas. Sugere-se classificação grave.</p>	G
109	<p>Fazer uso, ter em seu poder ou introduzir, em área militar ou sob jurisdição militar, bebida alcoólica ou com efeitos entorpecentes, salvo quando devidamente autorizado;</p> <p>- (MINAS GERAIS, 2011), Art. 13, nº 116, prevê classificação Gravíssima.</p> <p>- (CUNHA, 2010, p. 432) “[...] Do ponto de vista da conduta a coisa é grave.”</p>	G
110	<p>Comparecer a qualquer ato de serviço em estado visível de embriaguez ou nele se embriagar;</p> <p>- (MINAS GERAIS, 2011), Art. 13, nº 118, prevê classificação Grave.</p>	G

	- A PMPR tipifica a transgressão como de natureza grave, sujeitando o PM ao competente Conselho de Disciplina (CUNHA, 2010, p. 439).	
111	Falar, habitualmente, língua estrangeira em OM ou em área de estacionamento de tropa, exceto quando o cargo ocupado exigir; - (MINAS GERAIS, 2011), Art. 13, nº 111, prevê classificação Leve. - (CUNHA, 2010, p. 443) “É um tipo transgressional incomum. Não se tem casos registrados na doutrina brasileira [...]”.	L
112	Exercer a praça, quando na ativa, qualquer atividade comercial ou industrial, ressalvadas as permitidas pelo Estatuto dos Militares; - (MINAS GERAIS, 2011), Art. 13, nº 139, prevê classificação Média. - (CUNHA, 2010, p. 449) “Razões de ordem ética também desautorizam o famigerado “bico” e contrariam os princípios da moralidade e da eficiência preconizados no caput do art. 37 da CF.” - Sugere-se classificação Grave. Atualmente tais condutas vêm sendo responsabilizadas na PMPR mediante a instauração de Processos Administrativos expulsórios (Conselhos de Disciplina e Justificação e Apuração Disciplinar de Licenciamento).	G
113	Induzir ou concorrer intencionalmente para que outrem incida em transgressão disciplinar; - (MINAS GERAIS, 2011), Art. 13, nº 154, prevê classificação Grave. - (CUNHA, 2010, p. 453) “O militar que infringe regras de conduta dolosamente é pernicioso, é erva daninha que deve ser extirpada, não importando se oficial ou praça, o Conselho se impõe e deve ser instaurado o mais depressa possível para a que a disciplina prepondere.”	G

Embora a classificação prévia das transgressões anteriormente estabelecidas sirva para orientar o trabalho das autoridades competentes, o ato de classificação em Leve, Média e Grave carece de indispensável motivação, consoante o disposto no Art. 21 do RDE que, ao tratar da classificação da Transgressão, estabelecendo-lhe a gravidade, remete o aplicador à análise das questões abordadas pelo Art. 16, em concomitância com o disposto nos Arts. 17, 19 e 20, ou seja, o rol de circunstâncias Atenuantes e Agravantes, cuja sistemática será apresentada no tópico seguinte.

5 DOSIMETRIA PARA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES DISCIPLINARES

5.1 ANÁLISE E JULGAMENTO DA TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR

O Art. 16 do RDE traz as situações que a autoridade competente deve levar em conta na análise do julgamento da transgressão, julgamento este que compreende não só a conclusão pela necessidade de repressão ao ato de indisciplina, mas também as circunstâncias que envolvem o seu cometimento, bem como a própria pessoa do transgressor, seus antecedentes, sua produtividade na corporação, entre outros aspectos, como se vê a seguir (BRASIL, 2011):

Art. 16. O julgamento da transgressão deve ser precedido de análise que considere:

- I - a pessoa do transgressor;
- II - as causas que a determinaram;
- III - a natureza dos fatos ou atos que a envolveram; e
- IV - as consequências que dela possam advir.

No tocante ao inciso I, referente à análise da **pessoa do transgressor**, Cunha (2008, p. 86) lembra que a autoridade competente para julgamento da transgressão não deve se limitar aos fatos, mas deve fazer análise acurada da pessoa do transgressor, revendo seus antecedentes, sua dedicação ao serviço, seu histórico funcional e seus feitos realizados em prol da comunidade. Aqui, se for buscar uma comparação com o disposto nos Arts. 19 e 20 do RDE, observa-se equivalência de circunstâncias atenuantes e agravantes com a análise que deve ser feita da pessoa do transgressor, ou seja, bom comportamento, relevância de serviços prestados, mau comportamento e reincidência.

Quanto às **causas que determinaram a transgressão**, Cunha (2008, p. 86) lembra a necessidade de avaliá-las, desde as mais nobres às mais infames. Se a atitude tomada pelo militar era necessária para salvaguardar a ordem, a paz pública, ou que não restava outra alternativa. Ao estabelecer comparação com os Arts. 19 e 20 do RDE, as causas que determinaram a transgressão encontram correspondência com os fatos de ter sido a transgressão cometida em defesa própria, de seus direitos ou de outrem, falta de prática do serviço, ter sido a

transgressão cometida para evitar mal maior e ter o transgressor abusado de sua autoridade hierárquica ou funcional.

Em relação à **natureza dos fatos ou atos** que envolveram o cometimento da transgressão, Cunha (2008, p. 87) define como sendo o que originou a transgressão, qual a sua gênese, sua essência, o que levou o militar a praticar a transgressão. Neste caso, a própria tipificação da conduta no anexo I do RDE define a natureza do fato.

Quanto às **consequências da transgressão**, Cunha (2008, p. 87) define como resultado, efeito, dedução, conclusão, ilação, importância e alcance do fato. Das consequências se avalia a gravidade da transgressão. Assim, pode-se extrair dos Art. 19 e 20 do RDE as condutas que interferem diretamente nas consequências da transgressão, tanto para a tropa quanto para o próprio transgressor, o público, a administração militar, a hierarquia e a disciplina, quais sejam: o conluio de duas ou mais pessoas, ter sido a transgressão praticada durante a execução do serviço, em presença de subordinado, com premeditação, em presença de tropa e em presença de público.

Com base no exposto, pode-se, resumidamente, estabelecer a relação entre os Arts. 16, 19 e 20 do RDE:

Art. 16. O julgamento da transgressão deve ser precedido de análise que considere:

I - a pessoa do transgressor:

a) ATENUANTES:

- o bom comportamento;
- a relevância de serviços prestados;

b) AGRAVANTES:

- o mau comportamento;
- a reincidência de transgressão, mesmo que a punição anterior tenha sido uma advertência;

II - as causas que a determinaram:

a) ATENUANTES:

- ter sido a transgressão cometida em defesa própria, de seus direitos ou de outrem, não se configurando causa de justificação;
- Falta de prática do serviço;
- ter sido a transgressão cometida para evitar mal maior.

b) AGRAVANTES:

- ter o transgressor abusado de sua autoridade hierárquica ou funcional.

III - a natureza dos fatos ou atos que a envolveram; e

- A própria tipificação da conduta no anexo I define.

IV - as conseqüências que dela possam advir.

a) AGRAVANTES:

- em presença de subordinado;
- em presença de tropa; e
- em presença de público.

Dessa maneira, ao se considerar na análise a seguir (dosimetria) as atenuantes e as agravantes como critérios para o cálculo da Pena a ser imposta, indiretamente a pena resultante estará interligada aos preceitos previstos no Art. 16.

5.2 CRITÉRIOS A SEREM ADOTADOS NA DOSIMETRIA

O RDE apresenta em seu Art. 19 as seguintes circunstâncias atenuantes:

- I - o bom comportamento;
- II - a relevância de serviços prestados;
- III - ter sido a transgressão cometida para evitar mal maior;
- IV - ter sido a transgressão cometida em defesa própria, de seus direitos ou de outrem, não se configurando causa de justificação; e
- V - a falta de prática do serviço.

E, em seu Art. 20, as seguintes circunstâncias agravantes:

- I - o mau comportamento;
- II - a prática simultânea ou conexão de duas ou mais transgressões;
- III - a reincidência de transgressão, mesmo que a punição anterior tenha sido uma advertência;
- IV - o conluio de duas ou mais pessoas;
- V - ter o transgressor abusado de sua autoridade hierárquica ou funcional; e
- VI - ter praticado a transgressão:
 - a) durante a execução de serviço;
 - b) em presença de subordinado;
 - c) com premeditação;
 - d) em presença de tropa; e
 - e) em presença de público.

Portanto, de acordo com o regulamento em análise, tem-se matematicamente:

Total de Atenuantes Art. 19 RDE = 05

Total de Agravantes Art. 20 RDE = 10

O RDE, em seu Art. 37, estabelece os limites de pena a serem impostas de conforme a classificação da transgressão por sua gravidade:

Art. 37. A aplicação da punição disciplinar deve obedecer às seguintes normas:

I - a punição disciplinar deve ser proporcional à gravidade da transgressão, dentro dos seguintes limites:

- a) para a transgressão leve, de advertência até dez dias de impedimento disciplinar, inclusive;
- b) para a transgressão média, de repreensão até a detenção disciplinar; e
- c) para a transgressão grave, de prisão disciplinar até o licenciamento ou exclusão a bem da disciplina;

Para tornar objetiva a aplicação da pena dentro dos limites previstos no Art.37, a proposta apresentada utiliza como critérios as circunstâncias atenuantes e agravantes dos Arts. 19 e 20 do RDE, minimizando a subjetividade, tornando a aplicação mais justa.

Assim sendo, o critério adotado consiste em utilizar como Pena Base sempre o mínimo previsto para a classificação (leve, média ou grave) em que a transgressão se enquadra. Posteriormente, divide-se o máximo da pena em dias previstos (por meio do disposto no Art. 37 supramencionado) pelo número de agravantes do Art. 20, de forma a obter-se o quanto, em dias, que cada agravante aumentaria na pena.

Exemplo:

- **Transgressão Leve:** A pena máxima é de 10 dias de Impedimento Disciplinar (ID). Se dividir esses 10 dias pelo total de 10 agravantes do Art. 20, têm-se como resultado 1 dia de ID por agravante (a cada agravante aumenta-se um dia de ID na pena).

- **Transgressão Média:** A pena máxima é de 30 dias de Detenção. Se dividir esses 30 dias pelo total de 10 agravantes do Art. 20, têm-se como resultado 3 dias de Detenção por agravante (a cada agravante aumentam três dias de Detenção na pena).

- **Transgressão Grave:** – A pena máxima restritiva de liberdade é de 30 dias de Prisão. Se dividir esses 30 dias pelo total de 10 agravantes do Art. 20, têm-se

como resultado 3 dias de Prisão por agravante (a cada agravante aumentam três dias de Prisão na pena).

Como último critério, observar as circunstâncias atenuantes, de modo que cada circunstância atenuante anula uma circunstância agravante.

Assim sendo têm-se as seguintes situações:

- **Transgressão Leve:** a pena vai de Advertência até 10 dias de Impedimento Disciplinar.

- a) Transgressor sem Agravantes ↔ Pena Base = Advertência
- b) Para cada Agravante ↔ + 1 dia de Impedimento Disciplinar
- c) Para cada Atenuante ↔ - 1 Agravante

Se houver só uma agravante sem atenuantes a pena será de 1 dia de Impedimento Disciplinar.

Se o número de agravantes e atenuantes for igual aplica-se a Pena Base.

Exemplo Transgressão Leve:

3 Agravantes = + 3 dias de Impedimento Disciplinar

2 Atenuantes = - 2 Agravantes

Pena = Pena Base + (Agravantes – Atenuantes)

Pena = Advertência + 1 dia de ID = 1 dia de ID.

b. Transgressão Média: a pena vai de Repreensão até 30 dias de Detenção.

- a) Transgressor sem Agravantes ↔ Pena Base = Repreensão
- b) Para cada Agravante ↔ + 3 dias de Detenção
- c) Para cada Atenuante ↔ - 1 Agravante

Se houver só uma agravante sem atenuantes a pena será de 3 dias de Detenção.

Se o número de agravantes e atenuantes for igual aplica-se a Pena Base.

Exemplo Transgressão Média:

3 Agravantes = + 9 dias de Detenção

2 Atenuantes = - 2 Agravantes

Pena = Pena Base + (Agravantes – Atenuantes)

Pena = Repreensão + 3 dias de Detenção = 3 dias de Detenção.

c. Transgressão Grave: a pena vai de 1 a 30 dias de Prisão (Licenciamento ou Exclusão segue procedimento especial).

- a) Transgressor sem Agravantes ↔ Pena Mínima = 1 dia de Prisão
 b) Para cada Agravante ↔ + 3 dias de Prisão
 c) Para cada Atenuante ↔ - 1 Agravante

Se houver só uma agravante sem atenuantes a pena será de 3 dias de Prisão.

Se não houver atenuantes e agravantes ou se estas forem em números iguais a pena será a mínima de 1 dia de prisão.

Exemplo Transgressão Grave:

3 Agravantes = + 9 dias de Prisão

2 Atenuantes = - 2 Agravantes

Pena = Agravantes – Atenuantes

Pena = 9 dias de Prisão - 6 dias de Prisão = 3 dias de Prisão

5.3 A NOTA DE PUNIÇÃO NO CRITÉRIO DE DOSIMETRIA

Apresenta-se a seguir um comparativo entre o modelo tradicional de nota de punição disciplinar de uso comum na PMPR e o modelo proposto atendendo ao critério de dosimetria:

FATO HIPOTÉTICO: Em data de 01/07/11, o Sd. QPM 1-0 João dos Anzois, RG 12345678, faltou ao serviço para o qual encontrava-se devidamente escalado como atendente do 190 na COPOM do 6º BPM, no turno das 19 às 7 horas. O fato foi devidamente apurado mediante FATD (Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar), que concluiu pela imputação da falta não justificada ao Acusado, estando incurso no número 26 do Anexo I do RDE.

O Sd. QPM 1-0 João dos Anzois possui as seguintes circunstâncias:

Atenuantes:

- Bom comportamento;

Agravantes:

- Reincidência;

- Conluio do Chefe da COPOM que não comunicou a falta;

- Com premeditação.

5.3.1 Modelo de Nota de Punição Comum na PMPR

Punição – o Sd. QPM 1-0 João dos Anzois, RG 12345678, pertencente a 1ª Cia. do 6º BPM, por ter, em data de 01/07/11, conforme ficou comprovado em FATD, faltado injustificadamente ao serviço para o qual encontrava-se devidamente escalado como atendente do 190, na COPOM/6º BPM, no turno das 19 às 7 horas. Está incurso no número 26 do Anexo I do RDE, com atenuantes do inciso I do Art. 19 e agravantes dos incisos III, IV e VI, letra “c” do Art. 20, tudo do RDE, transgressão Grave. Em consequência e conformidade do Art. 484 do RISG/PMPR, fica PRESO por 3 (três) dias, continua no comportamento BOM. BI 116/11.

No tocante a este modelo comumente utilizado na PMPR, extraído do entendimento do Art. 34, §1º, do RDE, três considerações são necessárias: Quanto à imputação do fato ao acusado não se vislumbram irregularidades em princípio, uma vez que a fundamentação da imputação resta devidamente esclarecida no relatório do FATD e na decisão do Comandante da unidade a que pertence; já na classificação da transgressão disciplinar em Grave e no estabelecimento de 3 dias de Prisão, observa-se flagrante ausência de motivação, pois, não se esclarecem quais os critérios adotados pela autoridade que justifiquem tais decisões, o que, fatalmente, pode levar à nulidade da nota de punição.

Quanto à necessidade de motivação do ato administrativo (classificação da transgressão e quantidade da pena), vale lembrar os ensinamentos do Coronel PM da Reserva Remunerada Irineu Ozires Cunha:

Ocorre que a autoridade, em que pese, hoje a existência do Processo Disciplinar Sumaríssimo, ao elaborar a nota de punição não aplica o *quantum*, antecedida a sua dosimetria, de um julgamento apurado da pessoa, causas, natureza e consequências, aplicando-se-lhe, penas ao seu talante, o que de fato desnatura todo o processo, pois aí não se está fazendo justiça e nem se estabelecendo o necessário para a reprovação da transgressão.

Enfim, é preciso que o julgamento anteceda dessa análise, para que a aplicação da punição seja feita com justiça, serenidade e imparcialidade de forma que o punido fique consciente e convicto de que o que lhe foi imposto se inspira no cumprimento exclusivo do dever e preservação da disciplina, consoante determina o próprio art. 35 deste regulamento. (CUNHA, 2008, p. 86).

No mesmo sentido, posiciona-se Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

O princípio da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de sua decisões. [...] A sua obrigatoriedade se justifica em qualquer tipo de ato, porque se trata de formalidade

necessária para permitir o controle da legalidade dos atos administrativos (DI PIETRO, 2001, p. 82).

Com base no exposto, dentro do critério de dosimetria proposto no item 7 do presente trabalho, sugere-se para o fato hipotético anteriormente mencionado, o modelo de Nota de Punição Disciplinar a seguir descrito.

5.3.2 Modelo de Nota de Punição Proposto

Punição – o Sd. QPM 1-0 João dos Anzois, RG 12345678, pertencente a 1ª Cia. do 6º BPM, por ter, em data de 01/07/11, conforme ficou comprovado em FATD, faltado injustificadamente ao serviço para o qual encontrava-se devidamente escalado como atendente do 190, na COPOM/6º BPM, no turno das 19 às 7 horas. Está incurso no número 26 do Anexo I do RDE, com atenuantes do inciso I do Art. 19 e agravantes dos incisos III, IV e VI, letra “c” do Art. 20, tudo do RDE. Transgressão Grave. Em consequência e conformidade do Art. 484 do RISG/PMPR, fica PRESO por 6 (seis) dias, continua no comportamento BOM. BI 116/11.

Motivação da classificação da transgressão e quantidade de pena: **Transgressão Grave**, uma vez que não havia PM para substituir o acusado, causando transtornos ao serviço, prejudicando o atendimento à comunidade, (consoante o disposto na classificação das transgressões constante do item 6 do presente trabalho, aqui também pode ser citada a doutrina que justifique a gravidade da conduta). Para transgressão Grave, a pena prevista, de acordo com o Art. 37, inciso I, letra “c” do RDE é Prisão, e de acordo com o Art. 24, Parágrafo único, varia de um a trinta dias. Da análise dos requisitos constantes dos Art. 16, 19 e 20 do RDE, observa-se que o acusado possui uma circunstância atenuante e três agravantes. O Art. 20 do RDE prevê um total de 10 agravantes, então, dividindo-se o máximo em dias da pena (30) pelo total de agravantes do RDE (10) temos que a cada agravante corresponde três dias de pena e a cada atenuante subtrai-se uma agravante, então, como restam duas agravantes vezes três dias fixa-se a pena total em seis dias de prisão.

5.4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pelo critério acima proposto, observa-se que, com adoção de um método eminentemente matemático, as penas de Prisão e Detenção serão estabelecidas sempre em números de dias múltiplos de 3, de modo que não ocorre pena cominada de dois, quatro ou cinco dias de detenção, por exemplo. Tal detalhe, neste quesito em particular, manifesta-se de menor importância se considerados os benefícios atrelados ao método proposto, que permite ao aplicador da sanção caminhar do mínimo ao máximo previsto em lei de forma lógica, minimizando a subjetividade na aplicação da pena.

6 SOFTWARE PARA CONFECÇÃO DA FICHA DISCIPLINAR INDIVIDUAL

Como forma de dinamizar e tornar eficiente a aplicação dos critérios de dosimetria das penas disciplinares, explanados no item 7, foi desenvolvido pelo autor do presente trabalho, Capitão QOPM Jorge Aparecido Fritola, um software, denominado FDI (Ficha Disciplinar Individual), que se propõe a tornar mais fácil e ágil o trabalho dos responsáveis pelas seções de Justiça e Disciplina (SJD) da PMPR. O FDI é também um banco de dados e na medida em que as informações disciplinares vão sendo lançadas, possibilita toda sorte de consultas e relatórios.

6.1 APRESENTAÇÃO DO SOFTWARE FDI

Desenvolvido em linguagem Visual Basic Access, o FDI roda em computadores com sistema operacional Windows XP ou superior, com Office XP ou superior instalado. Além do hardware básico, pode dispor de uma webcam para captura de fotos na ficha disciplinar. Permite o cadastro de usuários gerenciadores, os quais dispõem de acesso que permite o cadastro e exclusão de novos usuários, restritos ou não, e também permissões especiais para algumas mudanças em padrões do programa.

Ao executar o FDI, na tela inicial, o usuário deve entrar com seu RG e a senha cadastrada previamente pelo Chefe da SJD ou pessoa por este designada.

6.2 MENU PRINCIPAL DO FDI

Após acessar o programa, a primeira tela apresentada é o menu principal que dá acesso às principais funções, ou seja, novos cadastros, edição de fichas já cadastradas, relatórios, dados da Unidade Policial Militar, usuários e senhas e a opção manutenção que é restrita aos administradores do sistema.

FIGURA 1 – TELA INICIAL DO FDI.

JUSTIÇA E DISCIPLINA
FICHA DISCIPLINAR

PARA ACESSO AO SISTEMA
DIGITE SEU RG (só os números)

RG

SENHA

Entrar Cancelar

Fritola Softwares
fritola@opm.com.br

Vincular Dedos

Fonte: Desenvolvedor

FIGURA 2 – MENU PRINCIPAL DO FDI.

Menu Principal

30/07/2011 14:55:29

Ficha Disciplinar Individual

Cadastrar Nova Ficha

Editar Ficha Individual

Relatórios

Dados da OPPI

Usuários e Senhas

Sair do Banco de Dados

Manutenção

Fritola Softwares

Caravel FDI, Fev 2008
fritola@opm.com.br

Fonte: Desenvolvedor

6.3 FORMULÁRIO DE CADASTRO DO FDI

O formulário de cadastro do FDI inicia com a inserção dos dados pessoais do PM, graduação, RG, nome, filiação, data de nascimento, data de praça (ingresso na corporação), município e Estado.

É possível inserir uma foto do PM de duas maneiras: buscando-a em arquivos armazenados no computador e com auxílio de uma *webcam* instalada na máquina, que permite a captura da foto no momento do cadastro.

FIGURA 3 – TELA DE CADASTRO DO FDI

Data	Alteração	Aten	Agrav	Gravidade	Pena	Dia	Data Fim	Prev. Cane	Comportamento	BI	Cancela
------	-----------	------	-------	-----------	------	-----	----------	------------	---------------	----	---------

Fonte: Desenvolvedor

6.4 CÁLCULO DA PENA

Para que o FDI calcule a pena a ser aplicada à transgressão, basta ao operador digitar, nos campos com fundo branco, a data da punição, o tipo de alteração (neste caso punição), o número de atenuantes e agravantes e a classificação da transgressão (leve, média ou grave). Inseridos esses dados, o

o sistema automaticamente define a pena a ser aplicada ao transgressor, ou seja, o tipo de pena (advertência, impedimento disciplinar, repreensão, detenção e prisão), a quantidade de dias nos casos de privação de liberdade (impedimento disciplinar, detenção e prisão), a data de término do cumprimento da punição, a data prevista para o cancelamento da punição, nos termos do Art. 59, IX, letras “a” e “b” do RDE e o comportamento em que permanece ou ingressa o PM. Ainda tem o local para inserir o número do boletim interno (BI) que publicou a punição e local para preencher a data de cancelamento da punição quando for concedido pelo comandante da unidade em que serve o PM. Os campos com fundo verde claro são preenchidos automaticamente pelo sistema.

No campo histórico, é digitada a nota de punição publicada em BI. Enquanto aguarda sua digitação, o que por vezes leva tempo nas unidades devido ao volume de serviços, automaticamente o sistema lança no histórico a frase “Aguardando nota de punição publicada em BI.”

No cadastro ainda pode ser desativado o modo automático de cálculo do comportamento, de forma a permitir o cadastro das velhas fichas disciplinares armazenadas em papel ou em arquivos de texto.

FIGURA 4 – TELA DE EDIÇÃO DO FDI COM MODELO DE FICHA CADASTRADA

Data	Alteração	Aten.	Agrav.	Gravidade	Pena	Dias	Data Fim	Prev. Cance.	Comportamento	BI	Cancela
01/01/10	Reclassificação	0	0			0	01/01/10		Bom	001/10	
01/05/10	Punição	2	0	Média	Repreensã	0	01/06/10	31/05/14	Bom	416/10	
01/08/10	Punição	1	2	Média	Detenção	3	04/08/10	03/08/14	Bom	228/10	
01/11/10	Punição	1	3	Grave	Prisão	6	07/11/10	05/11/16	Bom	265/10	
01/03/11	Punição	1	3	Grave	Prisão	6	07/03/11	05/03/17	Insuficiente	074/11	
01/03/11	Reclassificação	0	0			0	01/03/11		Insuficiente		
01/04/11	Punição	0	2	Grave	Prisão	6	07/04/11	05/04/17	Mau		
01/04/11	Reclassificação	0	0			0	01/04/11		Mau		
31/03/13	Reclassificação	0	0			0	31/03/13		Insuficiente		
31/03/14	Reclassificação	0	0			0	31/03/14		Bom		
*											

Fonte: Desenvolvedor.

6.5 IMPRESSÃO DA FICHA DISCIPLINAR INDIVIDUAL

Na tela de cadastro é possível imprimir a ficha disciplinar após os trabalhos de edição. Na tela de visualização da impressão, se alguma alteração não foi publicada em BI, constará a informação em mensagens do sistema para que a SJD providencie.

FIGURA 5 – VISUALIZAÇÃO DA IMPRESSÃO PG. 1 DE FICHA CADASTRADA

	POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ COMANDO DO POLICIAMENTO DO INTERIOR SEXTO BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR <u>FICHA DISCIPLINAR INDIVIDUAL</u>
	RG: 86974572 NOME: JOÃO DO ANZOIS GRADUAÇÃO: Sd QPM 1-0
Paí: SETEMBRIÑO MAIA DOS ANZOIS Mãe: EMERECILDA MARQUES DOS ANZOIS Nascido em: segunda-feira, 10 de junho de 1991 Natural do Estado de: PR Município de: CAPINZAL Data Praça: 01/01/10 Comportamento Atual: Bom	
<hr/> <u>2010 - jan à 01: Reclassificação</u> Ingresso na PMPR classificado no Comportamento BOM.	
<hr/> <u>2010 - jun à 01: Punição</u> Pertencente ao 29ª CFSD/PM. Por ter em data de 30 Mai 91, em companhia do Sd PM 2ª Classe CARLOS ALBERTO CASPARELO/3.517.324, conforme ficou amplamente comprovado em Sindicância, freqüentado local incompatível com o decore da classe, ingerido bebida alcoólica a ponto de embriagar-se e por ter procedido de forma inconveniente. Está incurso nos nº 3, 7, 25, 43, 45 e 108 do anexo I, com atenuante do nº 2 e 4 do Art. 19, tudo do RDE, transgressão MEDIA. Em consequência e conformidade do Art. 484 do RISG/PMPR, fica Reprendido, continua no comportamento BOM. BI 116/10.	
<hr/> <u>2010 - ago à 01: Punição</u> Atualmente classificado na 1ª Cia/14ª BPM, por ter em data de 1 ago 10, quando de serviço no policiamento ostensivo na área central, das 13:00 as 19:00 horas, não ter sido encontrado pelo sgt rondante, do policiamento ostensivo, em seu setor de serviço. Está incurso nos nº 07 e 31, do anexo I, do Art 13, com atenuante do nº 01 do Art 19, com agravante do nº 6 e letra "a" e "e", do Art. 20, tudo do RDE, em conformidade com o que prescreve a letra "c" do nº 4 do Art. 484 do RISG/PMPR, transgressão MEDIA fica DETIDO por 03 (dois) dias, permanece no comportamento ÓTIMO. BI 228/10. (Enq. 166).	
<hr/> <u>2010 - nov à 01: Punição</u> Classificado na 1ª Cia/14ª BPM, prestando serviço atualmente na patrulha Hoteliçira, ter em data de 05/10/10, no horário das 01:30h, quando regularmente escalado de serviço, ter sido encontrado no estacionamento de um posto de gasolina, pelo Of. CPU, saindo do interior de veículo particular, no qual havia uma pessoa do sexo feminino e ainda não ter informado o COPOM ou a quem de direito o motivo do PB naquele local. Está incurso nos nº 07, 19 e 31, do anexo I, do Art 13, com atenuante do nº 01 do Art 19, com agravante do nº 6 e letra "a" "c" e "e", do Art. 20, tudo do RDE, em conformidade com o que prescreve a letra "c" do nº 4 do Art. 484 do RISG/PMPR, transgressão GRAVE fica PRESO por 06 (seis) dias, permanece no comportamento BOM. BI 265/10.	

FIGURA 6 – VISUALIZAÇÃO DA IMPRESSÃO PG. 2 DE FICHA CADASTRADA

2011 - mar à 01:Punição

Atualmente pertencente a 1ª Cia/14º BPM, por ter conforme ficou apurado em SINDICÂNCIA, instaurada através da Portaria nº 022/11 de 07 Fev 2011, ter faltado com a verdade, sustentando fatos inverídicos relatados por graduado ao COPOM e o Oficial CPU. Está incurso nos nº 01, 07 e 28, do anexo I, do Art 13, com agravante do nº 2 e 6 e letra "a", "b" e "c", do Art. 20 e atenuante do nº 01 do Art 19, tudo do RDE, em conformidade com o que prescreve a letra "c" do nº 4 do Art. 484 do RISG/PMPR, transgressão GRAVE fica PRESO por 06 (seis) dias, ingressa no comportamento INSUFICIENTE. BI 071/11.

2011 - abr à 01:Punição

Atualmente pertencente a 1ª Cia/14º BPM, por ter conforme ficou apurado em SINDICÂNCIA, instaurada através da Portaria nº 031/11 de 30 Mar 2011, ter faltado com a verdade, visando benefício de outro PM. Está incurso nos nº 01 e 25, do anexo I, com agravante do nº 3 e 6 e letra "a", do Art. 20 do RDE, em conformidade com o que prescreve a letra "c" do nº 4 do Art. 484 do RISG/PMPR, transgressão GRAVE fica PRESO por 06 (seis) dias, ingressa no comportamento MAU. BI 091/15 Mar 11.

2013 - mar à 31:Reclassificação

(Automática - aguarda BI) - Ingressa no comportamento Insuficiente por atender os critérios previstos no Art. 51, § 7º, inciso I, letra a do RDE.

2014 - mar à 31:Reclassificação

(Automática - aguarda BI) - Ingressa no comportamento Bom por atender os critérios previstos no Art. 51, § 7º, inciso II, letra a do RDE.

Nada mais havendo, deu-se por encerrado o presente:

Cascavel, PR, 01/03/14

Cap QOPM Jorge Aparecido Fritola
Oficial SJD - 6 BPM

6.6 PRESCRIÇÕES DIVERSAS SOBRE O FDI

Toda sistemática de cálculo de classificação e reclassificação de comportamentos das praças, previsto no Art. 51 do RDE, que tanto trabalho consome dos PMs que prestam serviços junto às SJD, é feita automaticamente pelo FDI, uma vez que todos os prazos previstos para melhoria, bem como as quedas de comportamento ocasionadas por punições disciplinares, foram traduzidos em fórmulas matemáticas que serviram de base ao desenvolvimento do software, assim, o sistema, a cada acesso feito ao cadastro do PM, com base na data atual do computador, realiza instantaneamente todos os cálculos e atualiza o comportamento do militar, emitindo observação na ficha disciplinar para a publicação em BI da reclassificação.

O software pode ser adquirido sem custo pelos Chefes das SJD das unidades interessadas, bastando uma simples solicitação via e-mail ao desenvolvedor por meio do endereço eletrônico fritola@pm.pr.gov.br.

Mesmo que não seja adotado o critério de dosimetria tratado no presente trabalho acadêmico, o FDI pode ser utilizado normalmente, bastando apenas desabilitar o modo automático, assim, a SJD pode desfrutar das vantagens de ter todas as informações disciplinares organizadas em um banco de dados. Um exemplo dessa vantagem pode ser a possibilidade de realização de instrução para todos os PMs que estejam nos comportamentos mau ou insuficiente, dando ênfase à Deontologia e aos aspectos legais da atividade policial militar, cujas relações podem ser emitidas em poucos segundos pelo FDI.

7 CONCLUSÃO

O instrumento de padronização de aplicação de punições disciplinares tratado no presente trabalho, como visto, constitui-se de:

a) Classificação prévia das condutas constantes do Anexo I do RDE (BRASIL, 2011) em leve, média e grave, devidamente motivadas pela doutrina e pelo estudo comparativo com o Regulamento Disciplinar da Polícia Militar de Minas Gerais (MINAS GERAIS, 2011);

b) Sistema de dosimetria de aplicação das penas disciplinares, com base em critérios objetivos;

c) Software que aplica automaticamente os critérios objetivos de dosimetria, realiza cálculos de classificação e reclassificação de comportamentos das praças e constitui-se em um banco de dados de informações disciplinares.

Esse instrumento, como demonstrado, é um limitador de decisões disformes pelas autoridades competentes frente a fatos e circunstâncias análogas, permitindo tratamento isonômico e decisões equânimes e justas, sendo uma proposta viável de adoção imediata pela PMPR, sem a necessidade de legislação específica ou maiores tarefas burocráticas nesse sentido. Ao ensejo, fica ainda sugestão à Diretoria de Desenvolvimento Tecnológico e Qualidade (DDTQ) da PMPR do aperfeiçoamento do software apresentado, de forma que possa ser desenvolvido um banco de dados para utilização em ambiente de rede internet, de sorte que centralize em um único programa todas as informações disciplinares das praças da Corporação, com incremento de tecnologias como biometria e interligação com outros bancos de dados já existentes como o sistema Meta 4 (controle de pessoal).

Na utilização prática do instrumento, apurada a existência de um fato contrário à disciplina policial militar e definida a sua autoria pelo competente processo disciplinar, a autoridade competente para aplicar a punição dará os seguinte passos:

a) Classificar a transgressão em Leve, Média ou Grave, motivando esse ato de acordo com os apontamentos feitos no item 4 desta monografia;

b) Dosar a pena a ser aplicada, motivando conforme o critério de dosimetria do item 5;

c) Lançar no software, por meio da SJD, os dados conforme discorrido no item 6.

Prevendo as resistências que as mudanças sempre geram, a flexibilidade do software proposto permite sua utilização como simples banco de dados disciplinar, caso não se deseje lançar mão do critério de classificação e dosimetria proposto, bastando para tanto desativar o modo automático de cálculos.

Por fim, a utilização da ferramenta proposta traz como retorno celeridade, decisões equilibradas e motivadas, economia de tempo e mão de obra, relatórios estatísticos disciplinares de toda ordem e controle da atividade administrativa disciplinar das praças.

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Código Penal Comentado**. 4 ed. São Paulo: Saraiva 2007.

BRASIL. **Decreto 4.346, de 26 de agosto de 2002 – RDE**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4346.htm>. Acesso em: 2 maio 2011.

CUNHA, Irineu Ozires. **Regulamento Disciplinar do Exército - Parte Geral – Atualizado e Comentado Segundo a Constituição Federal Brasileira de 1988**. Curitiba: Optagraf, 2008.

CUNHA, Irineu Ozires. **Regulamento Disciplinar do Exército - Parte Especial – Comentado Segundo a Doutrina, Jurisprudência e Constituição Federal Brasileira de 1988**. 1 ed. Curitiba: Optagraf, 2010.

DELMANTO, Celso. **Código Penal Comentado**. 5 ed. São Paulo: Renovar 2000.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 13 ed. São Paulo: Atlas, 2001

MANOEL, Élio de Oliveira; ARDUIN, Edwayne A. Areano. **Direito Disciplinar Militar, Teoria, Prática e Doutrina**. 1 ed. Curitiba: Comunicare, 2004.

MINAS GERAIS. **Decreto Estadual 23.085, 10 dez. 1983 - Regulamento Disciplinar da Polícia Militar de Minas Gerais**. Disponível em: <http://hera.almg.gov.br/cgi-bin/nph-brs?co1=e&d=NJMG&p=1&u=http://www.almg.gov.br/njmg/chama_pesquisa.asp&SECT1=IMAGE&SECT2=THESOFF&SECT6=HITIMG&SECT7=LINKON&l=20&r=1&f=G&s1=DEC.TIPO.+e+23085.NUME.+e+1983.ANO.&SECT8=SOTEXTO>. Acesso em: 2 maio 2011.

PARANÁ. **Decreto Estadual 7339, 08 jun. 2010 – Regulamento Interno e dos Serviços Gerais da Polícia Militar do Paraná – RISG/PMPR**. Disponível em: <<http://celepar7cta.pr.gov.br/SEEG/sumulas.nsf/2b08298abff0cc7c83257501006766d4/0ccf9652f85d67048325773e006f138b?OpenDocument>>. Acesso em: 2 maio 2011.

SOARES, Fabrício Antonio. **Critérios para a fixação da pena-base e da pena provisória**. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 920, 9 jan. 2006. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/7762>>. Acesso em: 26 abr. 2011.